Ana Isabel Anastácio Coquim

Stalking – Uma realidade a criminalizar em Portugal?

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais.

Julho/ 2015

· U C ·

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Ana Isabel Anastácio Coquim

Stalking – Uma realidade a criminalizar em Portugal?

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais.

Orientador: Doutor Manuel da Costa Andrade

COIMBRA
2015

AGRADECIMENTOS

"O que é um justo? É alguém que põe a sua força ao serviço do direito, e dos direitos, e que, decretando nele a igualdade de todo o homem com todo o outro homem, apesar das desigualdades de facto ou de talentos, que são inúmeras, instaura uma ordem que não existe, mas sem a qual nenhuma ordem jamais poderia satisfazer-nos. O mundo resiste, e o homem. Portando, é preciso resistir-lhes – e resistir antes de tudo à injustiça que cada um traz em si mesmo, que é cada um. É por isso que o combate pela justiça não terá fim."

André Comte-Sponville

Cada passo importante concretizado em nossas vidas, representa a superação de um capítulo na nossa história. No entanto, aquilo que somos, que defendemos e que propugnamos para o nosso futuro, pauta-se pelo conjunto de vivências, princípios, valores e ideários defendidos e que nos foram ensinados a devotar.

Este meu singelo trabalho dedico ao homem que marcará o meu modo de ser e a minha forma de estar na vida. Acredito e defendo a verdade acima de tudo e a justiça por mais dura que nos seja de aceitar, porque me foi demonstrado que a verdade jamais poderá ser desconstruída e dissolvida por uma mentira.

Acredito ser possível construir um mundo melhor, lutando e conquistando os nossos objectivos e, redistribuindo os nossos proveitos na ajuda ao próximo. Não nos devemos quedar pelos caminhos que a vida nos trilha, pelo contrário, devemos desbravar sempre novos carreiros que nos conduzam à nossa satisfação pessoal, sem prejudicar e devorar o próximo. Esta foi a ordem de vivência que me foi ensinada pelo grande senhor que a morte fisicamente ceifou, mas cujo reino jamais se apagou.

É claro que todas as pessoas em meu redor me motivaram na superação deste episódio, no entanto, foi a força e a garra que me foi demonstrada e ensinada que mais me lançou na concretização deste objetivo que me propus, por tudo o que hoje sou e defendo,

UM GRANDE OBRIGADA AVÔ!

ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
Ac.TC	Acórdão do Tribunal Constitucional
Anot.	Anotação
APAV	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
BFDUC	Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
CC	Código Civil
C.D.F.U.E.	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CEDH	Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
cf.	confira, confronte
cit.	citado
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
DL	Decreto-lei
DR	Diário da República
Ed.	Edição
Et. al.	Et alii
GA	Goltdammer's Archiv für Strafrecht (Alemanha)
Gomes Canotilho/Vital Moreira	J.J.Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª Edição, I, 2005.
Id. Ibid	Idem. Ibidem
JN	Jornal de Notícias
JURA	Juristische Ausbildung (Alemanha)
JZ	Juristenzeitung (Alemanha)

L	Lei
MP	Ministério Público
NJW	Neue Juristische Wochenschrift (Alemanha)
ONG	Organização Não Governamental
Op. Cit.	Obra citada
OPC	Órgãos de Polícia Criminal
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais
P.P.	Previsto e Punido
RMP	Revista do Ministério Público (Portugal)
RPCC	Revista Portuguesa de Ciência Criminal (Portugal)
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
Vol.	Volume

Índice

Agradecimentos 2
Abreviaturas 4
Introdução 7
Identificação do fenómeno 10
I. Delimitação e caracterização da área carente de intervenção político-criminal 10
O crime de *stalking* – contexto histórico 10
II. Definição 14
- **a. Tentativa de criação de uma noção abrangente e aceite consensualmente** 14

III. Comportamentos susceptíveis de integrar a actividade persecutória desenvolvida pelo stalker 18
IV. Tipos de Stalker 21
V. Categorização das vítimas 24
VI. Principais efeitos sofridos pelas vítimas 27
Direito Comparado 29
- **A. Legislação Dinamarquesa** 30
- **B. Legislação Californiana** 32
- **C. Legislação Inglesa** 40
- **D. Legislação Alemã** 45
- **E. Legislação Italiana** 55

Direito Nacional 58
Proposta Legislativa 61
Conclusão 67
Bibliografia 69

INTRODUÇÃO

O crime é uma realidade social e cultural que varia com o tempo e com o espaço e consoante as necessidades de prevenção sentidas por uma determinada comunidade.

Adiversidade de condutas humanas, a par das suas consequências, conduz, por vezes, à necessidade de criminalizar um determinado comportamento que até então vivera na penumbra e na distração da comunidade, quer porque os seus casos não tenham sido difundidos, quer pela falta de consenso quanto à definição dos problemas envolvidos e quanto às sanções a aplicar, quer quanto à resistência oferecida por parte do legislador em plasmar em letra de lei os comportamentos já socialmente censurados e contestados.

Uma das condutas que tem conduzido a várias políticas de criminalização em vários Ordenamentos Jurídicos que nos são próximos e que tem suscitado o interesse e a atenção da comunidade em geral, é a usualmente denominada de *"Stalking"* ou assédio persistente[1].

Com o presente estudo pretende-se abordar esta realidade temática tão discutida a nível académico, social e político, evidenciando as soluções porquanto oferecidas pela nossa legislação penal atual e os possíveis caminhos a desbravar para asseverar uma resposta mais adequada e eficaz a este tipo de condutas, através de uma futura criminalização.

Pelo que se revela não é só a sociedade que tem de se adaptar às realidades que se desenvolvem no seu seio, também as suas instituições têm de alcançar soluções deveras inovadoras, mas essencialmente justas e eficazes para as necessidades reveladas pelos seus cidadãos, no seu quotidiano, perante a violação dos seus elementares direitos fundamentais, constitucional e internacionalmente garantidos.

Assim, com o presente estudo, pretende-se contribuir para o conhecimento, de modo singelo e, sempre, lacunar, do que realmente se define por *stalking*.

Dada a frequente ocorrência de comportamentos que se enquadram neste *modus delicti*, sobretudo no seio da violência relacional íntima[2] – com especial enfoque nas condutas hoje subsumíveis ao crime de violência doméstica praticadas após a cessação da relação –, torna-se imperioso dar a conhecer a variabilidade de condutas, persistência, duração, mas sobretudo, as

---

[1] Expressões que, por comodidade de expressão, utilizaremos como sinónimos.

[2] LEITE, André Lamas, «*A "violência relacional íntima": reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia», in: Julgar*, (2010), 25-66.

disparidades ao nível das consequências que se refletem na vida da vítima do assédio persistente. E, desse modo, sensibilizar a sociedade e o legislador para uma tomada de posição urgente.

De acordo com um estudo empírico desenvolvido pelo Grupo de Investigação sobre *Stalking* (GISP), coordenado pela Doutora Marlene Matos, no âmbito do Centro de Investigação em Psicologia (CIPSI) da Escola de Psicologia da Universidade do Minho, realizado junto da sua comunidade académica, verificou-se que entre 3529 alunos, com idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos de idade, 36% das mulheres e 29% dos homens já foram alvo de assédio persistente[3].

E, se dúvidas existissem da plausibilidade de ocorrência deste tipo de condutas na sociedade portuguesa, as estatísticas da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), vêm desmistificá-las, pois recentemente revelou que, em 2014, registou 341 casos de *stalking*, em contexto de acompanhamento às vítimas que procuraram o seu apoio e serviços.

Daí que, o estudo que agora se apresentatenha como principal finalidade contribuir para uma maior perceção da danosidade[4] do padrão de condutas associado a este tema que urge consciencializar, quer ao nível da sociedade, em geral, quer ao nível das instituições políticas, em especial, de modo a ser considerada de *lege ferenda*, dada a omissão de um tipo legal de crime que tome em consideração, de forma cabal, no seu tipo incriminador, o conjunto das condutas desenvolvidas por um perseguidor (stalker) e cuja dignidade e necessidade penal se exporá.

As linhas que se dão a conhecer pretendem ser esclarecedoras e reveladoras da urgente necessidade de intervenção legislativa neste área de carência vitimológica, que se pauta

---

[3]Informação disponível no site: http://www.jn.pt/PaginaInicial/Sociedade/Interior.aspx?content_id=1506099&page=-1 .

[4] Entre tantas publicações dedicadas à análise da verificabilidade deste padrão de comportamentos em Portugal, contribuindo, desse modo para o enriquecimento do conhecimento académico, vejam-se os estudos realizados por FERREIRA, Célia Isabel Lima, "*Stalking pós-rutura: Das características aos significados das mulheres vítimas",* Braga, Outubro de 2012; GOMES, Teresa Raquel da Silva, "*Stalking: O efeito da severidade da conduta e do tipo de relação nas percepções de razoabilidade dos profissionais de apoio a vítimas"*, Braga, Outubro de 2010; COSTA, Susana Manuela Fernandes, "*Stalking: Prevalência junto de profissionais de saúde mental"*, Braga, Outubro de 2011; SILVA, Marlene Rosário Botequilha da, "*Stalking nas relações de intimidade: Um estudo exploratório sobre a percepção do agressor"*, Braga, Setembro de 2008; PINHAL, Diana Catarina Moreira, "*Um "crime" de assédio persistente?"*, Coimbra, 2014.

sobretudo pela perda de liberdade de decisão e auto-determinação derivadas da afetação da saúde da vítima, no mais lato sentido do referido bem jurídico.

IDENTIFICAÇÃO DO FENÓMENO

"o medo humano diante daquilo que é novo é frequentemente tão grande quanto o medo diante do vazio, mesmo quando o novo é ultrapassagem do vazio. Daí que muitos vejam uma desordem sem sentido onde, na realidade, um novo sentido luta pela sua ordem."

Carl Schmitt

I. Delimitação e caracterização da área carente de intervenção político-criminal

O crime de *stalking* – contexto histórico

Stalking, como Meloy[5] já referira em estudos anteriores, apesar de se tratar de uma conduta antiga é um tipo legal de crime recente, ao qual só foi dada a devida atenção nos anos 90 do passado século[6].

De acordo com *Cláudia Coelho e Rui Abrunhosa Gonçalves*, as condutas de *stalking* são reconhecidas desde os tempos das tragédias gregas, do Império e Direito Romano e dos processos legais do século XVIII[7].

Aliás, obras literárias clássicas, como as de Shakespeare e Dante[8], revelam que a exasperação e exposição pública do amor eram vivenciadas como algo fascinante, incomum e muito desejado pela sociedade da época, mas, analisadas pelo crivo valorativo moderno, a

---

[5] MELOY, J. R. (1998), "*The psychology of stalking*", i*n MELOY, J. R. (Ed.), "The psychology of stalking: Clinical and forensic perspectives"* (pp. 1-23), San Diego: Academic Press.
[6] TJADEN, P., (2009), "*Stalking policies and research in the United States: A twenty year retrospective*", *European Jornal on Criminal Policy Research*, 15, 261-278.
[7] COELHO, Cláudia, GONÇALVES, Rui Abrunhosa, RPPC 17, 2007, pp. 269 e 271.
[8] Cf. *op. cit.* Nota 7.

exacerbação do amor aliado às condutas persistentes de procura de proximidade com o objeto de afeto, facilmente seria enquadrável no padrão de comportamentos sob estudo.

Esta alteração de paradigma social teve como ponto de viragem o pós II Guerra Mundial que ditou um novo papel e função à mulher na sociedade, pautada pela igualdade e independência do homem, figura predominante e central até então, investindo-a de uma nova posição social, pela qual pugnou na mais justa e elementar defesa. Esta mutação sociológica suscitou várias alterações não só político-económicas, mas sobretudo de ordem valorativo-emocional.

Porém, é no fim da década de 80, que ocorre o acontecimento que despoletou todo o procedimento legislativo que culminou, de forma ímpar, na adoção sem precedentes de legislação anti-*stalking*, em todo o território norte-americano, na década de 90.

Refiro-me ao homicídio[9] da atriz norte-americana Rebecca Schaeffer, protagonista das séries "My sister Sam" e "Class Struggle in Beberly Hills".

Esta jovem atriz foi perseguida, durante cerca de três anos pelo seu stalker, Robert Bardo, um jovem empregado de restaurante, espectador e fã da série "My sister Sam".

A visualização e acompanhamento do papel da atriz, na interpretação da personagem "Patti"na primeira série, criou e desenvolveu neste fã um amor doentio pela atriz, de tal modo que tentou, comos meios à sua disposição, aproximar-se da atriz, através do envio de cartas, que eram correspondidas como acontecia com qualquer outro fã; aparições nos estúdios de gravação com prendas e ramos de flores para cortejamento da atriz (vítima), sempre com o mesmo desígnio: estar espacialmente próximo da vítima.

A necessidade de intentar uma relação com a vítima e do seu reconhecimento era tão intensa que chegou a escrever no seu diário[10] que havia de ser famoso para conseguir impressionar a atriz.

Do exposto, claramente se evidencia que o stalker desenvolveu uma paixão não correspondida pela atriz, que se foi exacerbando com o decorrer do tempo, e que sofreu um forte abalo emocional com a emissão da nova série e a inerente mudança de papéis. Assim, se

---

[9] Homicídio que foi associado à morte de Teresa Saldana e de outras cinco mulheres vítimas de comportamentos de *stalking*.

[10] ESTIARTE, Carolina Villacampa, "*Stalking y Derecho Penal Relevancia jurídico-penal de una nueva forma de acosso"*, 1ª edición, Iustel, Espanha, Portal Derecho, S.A., 2009, pp.28.

na primeira série a referida atriz era idolatrada pelo fã devido à sua beleza e inocência, com a assunção do papel de uma mulher que se envolve emocional e fisicamente com um homem na segunda série, provocou um abalo profundo das conceções do stalker. Tal mudança criou um sentimento de ódio, de repugno e de necessidade de castigar a imoralidade retratada pela atriz.

Com o intuito de a punir pela sua conduta desonrosa, adquiriu uma arma de fogo, contratou um detetive para apurar a morada da atriz, e em 18.07.1989, na segunda interpelação que fez à porta da atriz, disparou fatalmente.

Este fatídico acontecimento levou a que o Governador da Califórnia à época, George Deukmejian, determinasse a necessidade de intervenção legislativa ao nível da incriminação do delito de *stalking*, em simultâneo com a criação de uma Equipa de Tratamento das Ameaças junto da Polícia de Los Angeles, que assegurasse um acompanhamento e tratamento adequado às vítimas deste tipo delitual.

É neste cenário que, no espaço de um ano, as instâncias legais californianas unem esforços e aprovam, ainda em 1990, a primeira lei norte-americana anti-*stalking*[11], que entrou em vigor a 1 de janeiro de 1991.

Este processo legislativo foi e é considerado o precedente para a criminalização desta conduta nos restantes Estados dos Estados Unidos da América e nos países anglo-saxónicos que perfilham a mesma tradição jurídica, proliferando tal movimento, já em pleno século XXI, para a Europa, sendo disso exemploos ordenamentos jurídicos alemão e italiano.

Através da massificação e globalização dos produtos culturais, nomeadamente do cinema, da rádio e da televisão, atingiram-se proporções que viriam a revelar a necessidade de controlar judicialmente os perpetradores de condutas deste género.

Com os movimentos feministas da década de 90 demonstrou-se que, ao contrário do até então percecionado e cognoscível, as mulheres vítimas de violência doméstica[12] eram e são, na grande maioria dos casos, e em percentagem muito superior ao verificado no caso das

---

[11] MELOY, J. Reid, Ph. D., FELTHOUS, Alan M. D. "*Introdution to this Issue: International Perspectives on Stalking*", Behavioral Sciences and the Law, 2011.

[12] Como refere "LOGAN e outros" (2006), os stalkers que foram parceiros íntimos das vítimas detêm conhecimento de aspetos que lhes permitem desenvolver um padrão de comportamentos muito mais invasivo da vida privada da sua vítima, levando a que os efeitos sobre o seu estilo de vida sejam muito mais significativos que nos outros tipos de vítimas.

celebridades[13], vítimas deste tipo de condutas, após rutura da relação, evidenciando consequências graves ao nível psicológico[14].

Nos Estados Unidos da América, têm-se desenvolvido estudos para verificar a incidência deste padrão de comportamentos na população em geral. Tal foi confirmado, pois de acordo com o primeiro estudo elaborado por "TJADEN &THOENNES" em 1998[15], 8% das mulheres e 2% dos homens já tinham sido vítimas, em algum momento das suas vidas,de *stalking*.

Mais recentemente, em 2008, num estudo desenvolvido por Baum e outros[16], estimou-se que em cada 1000 adultos, 14 foram vítimas de *stalking*.

Estima-se que, atualmente, entre 200.000 a 1.400.000 pessoas sejam vítimas deste crime por ano[17].

Existem registos de casos em que os homens são vítimas de *stalking*. Embora este tipo de conduta seja tendencialmente um crime de género, em que 80% das vítimas são mulheres e a maioria dos stalkers são homens [18] [19], no entanto, casos existem, designadamenteem Portugal, de vítimas do sexo masculino, como sucedeu com o vocalista dos UHF, António Ribeiro.

O mito de que as celebridades eram as principais vítimas deste tipo de crime fica desvanecido, sendo certo que é através da sua vitimização que os meios de comunicação social captam a atenção para a realidade criminológica em exposição, sensibilizando o público para as suas condutas e, sobretudo, para os seus efeitos.

---

[13] No sentido do texto, DIETZ, N. A. & MARTIN, P. Y. (2007), "*Women who are stalked: Questioning the fear standard"*, Violence Against Women, 13, 750-776.

[14] No mesmo sentido exposto no texto: DRESSING, H., KUEHNER, C., & GASS, P. (2005). "*Lifetime prevalence and impact of stalking in a European population: Epidemiological data from a middle-sized German city*", British Journal of Psychiatru, 187, 168-172 e BLAAUW, E., WINKEL, F. W., ARENSMAN, E., SHERIDAN, L., & FREEVE, A. (2002), "*The toll of stalking: The relationship between features of stalking and psychopathology of* victims", Journal of Interpersonal Violence, 17, 50-63.

[15] TJADEN, P., & THOENNES, N. (1998), "*Stalking in America: Findings from the National Violence Against Women Survey*", Washington D.C.: US Department of justice: Bureau oj Justice Statistics.

[16] BAUM, K. CATALANO, S., RAND, M., & ROSE, K. (2009), "*Stalking Vitimizations in the United States*", Washington, D.C.: US Department of Justice.

[17] Cf. *op. cit.* Nota 15.

[18] Cf. *op. cit.* nota 11.

[19] No mesmo sentido do texto: KATJA BJörklund, Ph. D.; HelinäHäkkänem-Nyholm, Ph. D.: Lorraine Sheridan, Ph. D.; Karl Roberts, Ph. D.; and Asko Tolvanen, Ph. D., "*Latent Profile Approach to Duration of Stalking"*, Journal of Forensic Sciences.

II. Definição

a. Tentativa de criação de uma noção abrangente e aceite consensualmente

Como refere "*De Fazio"*[20] , o crime de *stalking "is a difficult behavior to define".*[21]

No entanto, é possível identificar, de acordo com uma perspetiva científica, uma noção lata que integre os elementos essenciais que caracterizam o *stalking*.

Assim, de acordo com "*Galeazzi",* a conduta de *stalking* representa uma*" series of actions repeated over time, including surveillance and control, a search for contact and/or communication, and the ability to arouse, and effectively do so, anxiety and fear in the victim*[22]*".*

Deste modo, pegando nos elementos essenciais acima identificados e sabendo que o comportamento do stalker (agressor) se pauta por uma contínua intrusão na vida da sua vítima, através da "*exacerbação de comportamentos interpessoais quotidianos, indesejados por aquele (s) que deles são alvo"*[23], a maioria dos Estados norte-americanos define o *stalking* como "*um padrão intencional de perseguição repetida ou indesejada que uma pessoa razoável consideraria ameaçador ou indutor de medo"*[24].

Neste sentido, a comunidade académica que se dedica à análise deste comportamento predatório associou-o à perseguição característica do reino animal, utilizando por isso os termos *stalk* ou *hunt* para descrever a atividade persecutória heterogénea que se tem verificado entre humanos, que como refere Carolina Villacampa Estiarte[25] "El significado del verbo «stalk», del que proviene el sustantivo «*stalking*", es doble, pues se identifica tanto con el acto de seguir o acechar a la presa cuanto con el de caminar sigilosamente".

Este duplo sentido referido pretende aludir tanto à heterogeneidade dos comportamentos, variável consoante o tipo de presa a caçar e consoante o tipo de caça que se

---

[20] DE FAZIO, L. & GALEAZZI, G.M., "*Stalking: phenomenon and research. In Modena Group on Stalking, Female victims of stalking. Recognition and intervention models: a European Study*", 2009, Milano, Franco Angeli, pp. 15 a 36.
[21] Cf. *op. cit*. nota 20.
[22] Cf. *op. cit.* nota 20.
[23] Cf. *op.cit*, nota 3, pp. 272.
[24] SHERIDAN, L. BLAAUW. E. & DAVIES G. "*Stalking: knowns and unknowns",* Trauma, Violence & Abuse, 4 (2) pp. 148 a 160.
[25] Cf. *op. cit.* nota 10, pp.23.

empreende e dos meios que se emprega, como ao mover silenciosamente tão característico do stalker, de que a vítima só lentamente e com o decorrer do tempo se apercebe.

Nesta medida, facilmente se afere que um dos maiores problemas que se verifica no estudo do *stalking* seja o de conseguir condensar numa única definição, as características mais relevantes e demarcantes das condutas subsumíveis no padrão comportamental de *stalking* e delimitar a partir de quando há ou não uma conduta criminosa.

Concluindo-se que é inconcebível enquadrar, de modo estanque e com aceitação universal, as condutas heterógéneas pelas quais se pauta o *stalking*[26], dada a linha de fronteira entre as conceções sociais dominantes e as condutas de *stalking* ser tão ténue que não permita demarcar aquilo que é socialmente aceite e enquadrável num comportamento social normal de cotejamento , das condutas persistentes e incomodativas que caracterizam o *stalking*[27], pois toda a trajetória pode começar "*com uma mensagem e acaba por tomar conta da sua vida*"[28] ou até ceifá-la, como em vários casos reportados na jurisprudência portuguesa.

Embora o consenso em torno de uma definição não seja possível, os autores consideram que para se estar perante um padrão comportamental subsumível a um crime de *stalking*, tem que se verificar cumulativamente as seguintes características:

1. Conduta intencional: o stalker promove esta atividade persecutória com uma finalidade (procura de intimidade/ relacionamento, satisfação de sentimentos de raiva, de agressão ou de descontentamento, ou satisfação das suas desordens mentais[29]);
2. Conjunto de comportamentos diversos e de intensidades diferentes movidos, direta ou indiretamente, contra um sujeito principal (a vítima), mas suscetíceis de serem adotados contra terceiros que se inscrevam no universo da vítima e que representem um entrave para a consecução dos seus objetivos;

---

[26] Cf. *op. cit.* nota 20.

[27] Com o mesmo sentido do texto: BORGES, Hugo André da Conceição Pinto, "*Stalking: Percepções de "razoabilidade" junto de vítimas e não vítimas no contexto de relações de intimidade*", Braga, Outubro de 2010.

[28] Acção promovida pela APAV em 18.04.2014, disponível em: http://apav.pt.

[29] Neste sentido, veja-se o estudo desenvolvido por WINKLEMAN, Aschley BS & WINSTEAD, Barbara A., PhD, (2011), "*Student Pursuers: Na Investigatiob of Pursuir and Stalking in the Student – Faculty Relationship"*,Violence and Victims, Volume 26, Number 5, 543-559, que revelou que os principais motivos para encetar uma perseguição foram raiva/descontentamento (54%) e tentativa de estabelecer uma relação amorosa (23%).

3. Comportamentos não desejados pela vítima que, embora inicialmente os considere desprovidos da importância que o stalker lhe atribui, com a intensidade e repetição dos mesmos, acaba por os considerar inaceitáveis;
4. Que são suscetíveis de provocar medo, inquietação e alterações ao normal desenvolvimento da vítima[30] [31].

Acresce, ainda, a necessidade de se verificar uma certa reiteração da conduta delitual que, no entendimento de "PATHÉ e outros", deve se reiterada, no mínimo, em dez ocasiões separadas, num período temporal de quatro semanas[32].

Pelo que, tendo presente as várias caraterísticas acima expostas e a falta de entendimento doutrinal, as definições de *stalking* alastram-se. Por exemplo, para "*FISHER & STEWART"*[33]*, "stalking is generally considered to occur when an individual is repeatedly porsued in a manner that causes a reasonable person to fear for his or her safety",* enquanto para "*SHERIDAN* e outros" trata-se de "*persistent unwanted behavior consisting of several attempts to approach, contact, or communicate that the recipient didn´t want and did not encourage*"[34].

Do exposto, é-se obrigado a concluir que este padrão de conduta é essencialmente marcado pelo *continuum* de comportamentos, varíaveis em intensidade e no tempo, suscetíveis, aos olhos do homem médio, de despoletar medo, entre outros sentimentos negativos, na vítima.

---

[30] SCOTT, Adrian J. & SHERIDAN, Lorraine (2011): "*'Reasonable' perceptions of stalking: the influence of conduct severity and the perpetrator-target relationship*", Psychology, Crime & Law, 17:4, 331-343.

[31] No sentido do exposto, veja-se a *ob. cit.* nota 29, que revela que as mulheres são mais susceptíveis de desenvolver medo a este tipo de condutas.

[32] PATHÉ, M. T., MULLEN, P. E. , & PURCELL, R. (2000), "*Same-gender stalking*", Journal of the American Academy of Psychiatry and the law, 28, 191-197.

[33] FISHER, B. S. & STEWART, M. (2007), "*Vulnerabilities and opportunities 101: The extent, nature, and impacto f stalking among college studants and implications for campus policy and programs*" in REYNES, Bradford W., ENGLEBRECHT, Christine M, "*The Stalking victim's decision to contact the police: A test of Gottfredson and Gottfredson's theory of criminal justice decision making, Journal of Criminal Justice, 38, 998-1005*".

[34] Cf. *op. cit.* nota 18.

Assim, é aceite na comunidade académica que este padrão de comportamentos é dirigido por um sujeito (o stalker) contra uma concreta vítima, que não aceita os intrusivos comportamentos do stalker, suscetíveis de despoletar inquietação, medo e preocupação[35].

Desta forma, para condução e orientação do leitor no presente estudo,define-se *stalking* como **o conjunto de comportamentos indesejados, variáveis no modo e no tempo, que têm como finalidade vigiar, monitorizar e controlar a vida da vítima, sendo suscetível, aos olhos de um homem médio, de provocar desordens psicológicas com reflexos vários.**

[35] No entanto, considero que a história deu um exemplo ímpar no que se pode traduzir num episódio de *stalking* coletivo, refiro-me à perseguição dos judeus intentada durante a II Guerra Mundial, que considero ter-se tratado, além de um crime contra a humanidade, de um crime suscetível em todas as aceções de se subsumir a um padrão de comportamentos de *stalking* , que culminou na morte de mais de 6 milhões de judeus.

III. Comportamentos suscetíveis de integrar a atividade persecutória desenvolvida pelo stalker

Como anteriormente referimos, este padrão delitual é suscetível de abarcar um infindável número de ações, tão diversas e díspares na intencionalidade e no resultado, que podem ser categorizadas em comportamentos de contacto, comportamentos violentos e comportamentos de procura de proximidade[36]. Sucintamente, as condutas com maior verificação na prática e descritas pelas vítimas são:

Ao nível dos comportamentos de contacto, identificam-se os seguintes:

a. Envio de presentes, fotos, cartas ou emails indesejados, para o domicílio pessoal ou profissional;
b. Envio ou entrega de mensagens indesejadas;
c. Efetuar constantes telefonemas para o local de trabalho da vítima e/ou permanecer no exterior;
d. Realização de chamadas anónimas para a vítima, para o local de trabalho desta ou para familiares seus;
e. Captação de fotografias não consentidas da vítima;
f. Vigília e monitorização da rotina da vítima;
g. Ameaças de morte dirigidas quer à vítima, quer aos seus familiares;
h. Abordagens insultuosas e agressivas quando a vítima está acompanhada por pessoa de sexo oposto;
i. Interceção das suas missivas e encomendas;
j. Encomenda de serviços em nome da vítima;
k. Manipulação dos serviços informáticos, através do acesso à caixa de email, blogs, chats e páginas pessoais da vítima[37].

---

[36] SHERIDAN, L., GILLETT, R. & DAVIES, G. (2001), "*Stalking – Seeking the victim's perspective*", Psychology, Crime & Law, 6, 267-280.

[37] Tema que tem sido estudado e denominado por Cyber*stalking*, na medida em que como referem os autores "BRADFORD & REYNES" (*op. cit.* nota 31) enquanto o *stalking* tem como principal cenário o espaço físico, o cyber*stalking* tem o seu campo privilegiado de atuação no espaço cibernético.

Ao nível dos comportamentos violentos, as vítimas identificam como principais comportamentos:

a. Ameças assustadoras e obscenas;
b. Abusos contra animais de estimação;
c. Invasão de domicílio, de viatura automóvel, ou outra propriedade;
d. Ameaças de suicídio;
e. Publicitação de anúncios desonrosos e atentatórios da dignidade da vítima;
f. Ofensas à integridade física da vítima, na aceção lata da palavra.

Relativamente aos comportamentos de procura de proximidade, as condutas que mais se verificam são:

a. Visitas constantes e indesejadas à vítima;
b. Mudança de residência para a área habitacional da vítima ou de locais por esta usualmente visitados.

Num estudo desenvolvido por "MELTON"[38], constatou-se que os comportamentos mais comuns são telefonemas indesejados (46,5%), seguido de aparições não desejadas do stalker (40,3%), mensagens indesejadas (15,9%), vigília ou perseguição (11,4%) invasão de domicílio ou do automóvel (7,5%) e ameaças a companheiro da vítima (3,7%).

Aliás de acordo com o estudo desenvolvido por "BAUM e outros" (*op. cit*., nota 18), revelou-se que em cada 4 vítimas de *stalking* uma foi vítima de comportamentos de cyber*stalking*. A corroborar esta tese está também o estudo de FISHER, B. S., CULLEN, F. T., & TURNER, M. G. (2002), " *Being pursued: Stalking Vitimization in a national study of college women*", Criminology and Public Policy, 1, 257-308, que revela das vítimas de *stalking* consideradas no seu estudo, 24 % foram alvo de cyber*stalking*.

E um dado curioso, adianta-se desde já, ao contrário do que é comum nas condutas de *stalking*, as mulheres vítimas de cyber*stalking* têm maior perceção de que a conduta de que são objeto é uma conduta ilícita e por isso, tendem, a procurar precocemente ajuda junto de familiares e amigos e, sobretudo, junto das instâncias formais de controlo – conclusões determinadas pelo estudo desenvolvido por Bradford Reynes (*ob. cit*. 31).

Para mais dados sobre esta temática veja-se ALEXY, E. M., BURGESS, A. W., BAKER, T., & SMOYAK, S. A. (2005), "*Perceptions of cyberstalking among college studentes, Brief Treatment and Crisis Interventio*", 5, 279-289.

[38] MELTON, Heather C., "*Stalking, Intimate Partner Abuse, and the police*", The Open Criminology Journal, 2012, 5, 1-7.

Num estudo de âmbito nacional desenvolvido por Célia Ferreira[39] e publicado na sua tese de doutoramento, verificou-se que os comportamentos mais comuns, reportados por mais de 70% das participantes (numa amostra de 106 mulheres), incluíam telefonemas ou outro tipo de contacto indesejado, tentativas de obtenção de informações pessoais da vítimas e dos seus relativos, aparições em locais públicos ou nas imediações dos locais visitados pela vítima, vigilância e controlo do seu comportamento, assim como agressões e ameaças verbais[40].

[39] Professora da Escola de Psicologia da Universidade do Minho.
[40] FERREIRA, Célia Isabel Lima, *"Stalking Pós-Rutura: Das Características aos significados das mulheres vítimas*", Braga, Outubro de 2012.

IV. Tipos de stalker

Importa ter presente que num crime de *stalking* existe sempre, no mínimo, dois protagonistas: o stalker e a vítima.

E, para que se possa identificar em concreto as principais consequências sentidas pelas vítimas de *stalking*, é relevante determinar quais os tipos de relações que podem existir entre o stalker e a vítima.

Esta classificação torna-se importante, na medida em que, mediante o tipo de relação subjacente às intenções do stalker, os efeitos sentidos e manifestados pelas vítimas divergerão, sendo mais expressivos nos casos de rutura relacional íntima.

Por isso, com base nas pesquisas realizadas e classificações analisadas, enquadrei, do seguinte modo, os tipos de stalker:

1. Conhecido:
    a. Parceiro Íntimo;
    b. Ex-parceiro íntimo;
2. Próximo:
    a. Familiar;
    b. Vizinho;
    c. Colega de partido;
    d. Colega de trabalho;
3. Desconhecido:
    a. Casos dos fãs;
    b. Predadores sexuais;
    c. Com espontâneo interesse pela vítima.

Estes tipos são complementados pela classificação de "*PATHÉ, PURCELL E MULLEN*"[41], conseguindo delimitar 5 categorias de *stalkers* que se diferenciam em função do

[41] PATHÉ, M., MULLEN, P.E., & PURCELL, R. "*Management of victims of stalking".* Advances in Psychiatric Treatment, 7, pp. 399-406.

motivo que subjaz à conduta adotada. Apresento-a, resumidamente, estabelecendo paralelismo com a nomenclatura por mim adotada:

a) *Stalker rejeitado:* este tipo de comportamento desenvolve-se aquando do termo de uma relação de proximidade, em que após persistentemente o stalker ter tentado a reconciliação e a vítima não a tenha querido, este evolui para uma fase de vingança, adotando, no limite, comportamentos violentos, visto que se trata do tipo de stalker mais persistente e intrusivo. Este tipo de conduta desenvolve-se preferencialmente entre ex-namorados/companheiros, mas também pode surgir no âmbito de relações de maior proximidade, como as de amizade;

> *Que na minha nomenclatura denominei de stalker conhecido ex-parceiro intímo, podendo abarcar stalkers conhecidos, como colegas de trabalho, amigos, vizinhos;*

b) *Stalker ressentido:* o stalker considera que foi vítima de uma injustiça ou humilhação e por isso enceta comportamentos que o levem a vingar-se dos autores dessa situação. A sua finalidade é intimidar a vítima, sabendo que o faz com êxito. A condição de vítima pode resultar de uma ação própria da mesma ou poderá esta servir como exemplo para a classe que representa e com quem o stalker lidou diretamente. Normalmente, as condutas adotadas não resvalam para o campo da violência, ficando-se meramente no campo das ameaças;

> *Que corresponde na minha designação à categoria dos stalkers conhecidos na integralidade e à categoria do stalker conhecido parceiro da vítima;*

c) *Stalker em busca de intimidade:* este tipo de comportamentos ocorre quando o stalker vive recluso na solidão da sua própria vida, não detendo nenhum companheiro, pretendendo com a sua ação criar uma relação de intimidade idealizada com a sua vítima, mesmo sendo por esta veemente negada;

   a. As vítimas normalmente são celebridades ou profissionais com quem lidou;

Que corresponde na minha classificação à categoria dos stalkers desconhecidos, nomeadamente, fãs de celebridades;

d) *Stalker cortejador inadequado:* face a atração que sente por uma determinada pessoa inicia comportamentos de perseguição com o objetivo de iniciar uma relação pessoal com ela. Face a ausência de competências de relacionamento interpessoal, não reconhece a indiferença da vítima nem o medo que lhe propicia com as suas ações. As vítimas normalmente são pessoas que travam ocasionalmente relações com stalker ou que lhe são completamente alheias. A conduta tende a ser de curto prazo, embora haja grande probabilidade de reincidência do agente;

   a. *Correspondente, na nomenclatura que adoto, aos stalkers desconhecidos, com espontâneo interesse pela vítima;*

e) *Stalker predador:* as condutas de perseguição levadas a cabo por este tipo de stalker funcionam como atos preparatórios do ato pretendido a alcançar: -a agressão sexual -conseguindo através deles reunir a informação necessária para praticar o ato principal do seu plano. Age sempre de forma oculta, por forma a não provocar na vítima uma sensação de alarme. O stalker normalmente é um agente desconhecido da vítima;

   Que corresponde na minha classificação ao stalker desconhecido predador sexual;

V. Categorização das vítimas

Tal qual se referira anteriormente, a relação originada pela conduta de *stalking* é, no mínimo, bipolar: encontrando-se de um lado o stalker e do outro a vítima.

Contudo, importa delimitar as vítimas primárias das vítimas secundárias.
As primeiras são aquelas que representam o principal objeto da conduta do stalker, sendo contra ela que a sensação de inquietação, medo e constante intrusão se pretende surtir. No entanto, nesta complexa teia de relações que se desenvolvem entre o stalker e a vítima, o perseguidor pode querer atingir pessoas que componham o âmbito funcional e relacional da vítima para assim chamar a sua atenção, denominando-se estas de vítimas secundárias.

Tal qual se verificou na análise dos vários tipos de stalker, também as várias categorias de vítimas não são homogéneas; no entanto, estudos têm revelado que há dois grandes grupos de risco: as mulheres e os jovens. No entanto, qualquer pessoa em qualquer etapa da sua vida pode ser vítima de um comportamento desta espécie.

Assim, adotando, de novo, a classificação elaborada por Purcell, Mullen e Pathé[42], podem identificar-se:

a) *Vítimas de ex-companheiros:* em regra a vítima é de sexo feminino[43] sendo o seu stalker um ex-companheiro com quem manteve durante algum tempo uma relação passional. Neste tipo de situação a vítima pode ser alvo de ameaças e de ofensas à sua integridade física, sendo uma situação que se pode prolongar no tempo. Devido ao seu anterior relacionamento, normalmente, a vítima culpabiliza-se por ter assumido uma relação com o seu perseguidor;

b) *Vítima de conhecidos ou de amigos:* face os défices nas competências sociais de relacionamento, o stalker pretende criar uma relação de intimidade com a vítima. Revelando-se que, nestes casos, as vítimas são predominantemente do sexo masculino, sendo selecionadas após um encontro casual. A vítima é durante um

[42] Cf. ob. Cit. nota 39.
[43] Mas também pode ser do sexo masculino ou do mesmo sexo que o seu stalker.

curto espaço de tempo importunada mas sem grande risco de ser vítima de violência;

c) *Vítima em contexto de uma relação profissional ou de apoio:* estes casos desenvolvem-se sobretudo no seio de profissões que requerem uma certa visibilidade, regularidade e proximidade, iniciando-se a relação agente-vítima aquando do fim da relação profissional, sendo o motivo do stalker um sentimento de rejeição, desejando, por um lado, vingar-se e, por outro e em simultâneo, criar uma relação de privacidade com a vítima;

d) *Vítimas em contexto laboral:* movidos por sentimentos antagónicos de vingança e de desejo de instar uma relação *íntima* com a vítima, normalmente, superiores hierárquicos, subordinados e até clientes, tendem a perpetrar condutas de *Stalking* direcionadas não só para a vítima, bem como para os terceiros que a rodeiam;

e) *Vítimas por desconhecidos:* este tipo de conduta gera maior receio junto da vítima, mas não há dados empíricos que corroborem esta ideia de que os *stalkers* desconhecidos da vítima, à exceção do stalker predador, sejam os mais perigosos;

f) *Celebridades vítimas:* face a exposição mediática a que estão expostos os profissionais do desporto, da televisão, da moda, (entre outros), representam um dos alvos mais cobiçados pelos *stalkers*, que os perseguem com o intuito de criar uma relação íntima com a vítima, vingar-se dela ou obter favores através dos seus conhecimentos. Este tipo de vítima raramente regista atos de violência, até porque, preventivamente, reúnem os meios dissuasores desse tipo de atos. Em casos limite, estas condutas podem ser executadas por um stalker predador;

g) *Falsas vítimas:* existem casos em que há uma troca de papéis entre o stalker e a própria vítima de modo a fomentar a proximidade entre ambos. Mas também existem casos de anteriores vítimas de *stalking* percecionarem, em comportamentos

rotineiros legais, condutas de *stalking*, devido às perturbações mentais de que padecem após o primeiro incidente traumático.

Por fim, importa referir que as vítimas são sobretudo mulheres com idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos, que possuem uma escolaridade acima da média e que detêm profissões que implicam um frequente contacto com o público.

No entanto, as vítimas de violência doméstica e vítimas de maus-tratos físicos representam um grupo de risco, assim como os homossexuais, face ao preconceito que está associado à sua orientação sexual.

VI. Principais efeitos sofridos pelas vítimas

Antes de identificar quais as principais consequências sentidas pelas vítimas, importa ter presente que é entendimento da doutrina de que uma conduta persistente é aquela que se pauta pela frequência, repetição e carácter duradoiro de um comportamento contrário e que não querido, não consentido pela vítima que, no fundo, indica algo de "desavindo", pelo que será a esta persistência que se deverão associar os efeitos sentidos pelas vítimas deste crime, dado que é o permanecer no tempo, o desgastar a resiliência da vítima, que tornam os efeitos, de seguida identificados, como possíveis e, sobretudo como uma consequência sem retrocesso, em muitos casos.

Assim, os efeitos suportados e sentidos passíveis de desenvolvimento pelas vítimas refletem-se ao nível físico, psicológico, social e económico.

De forma sucinta, ao nível dos efeitos físicos, os estudos têm demonstrado que os principais efeitos são os seguintes, distribuídos pelas classes I. Físicos, II. Psicológicos, III. Sociais e IV. Económicos:

I. Físicos:

i. Mudança de visual;
ii. Perdas de peso;
iii. Perda/aumento de apetite;
iv. Distúrbios do sono;
v. Dores de cabeça;
vi. Cansaço;
vii. Náuseas;
viii. Lesões físicas provocadas por agressões feitas pelo stalker;

II. Psicológicos:

i. Pensamentos suicidas;
ii. Depressão;
iii. Ansiedade;
iv. Raiva;
v. Confusão;

vi. Medo;
vii. Falta de confiança:
viii. Paranóia;
ix. Irritação;
x. Agarofobia;
xi. Ataques de pânico;

III. Sociais:
i. Mudança de trabalho ou curso;
ii. Mudança de casa;
iii. Alteração dos hábitos sociais, como abandono de hobbies e de saídas nocturnas;
iv. Afastamento da família e dos amigos;
v. Mudança de número de telefone e de endereço de email;
vi. Redução do horário de trabalho;
vii. Mudança de identidade;

IV. Económicos:
i. Perda de emprego;
ii. Redução do salário, face a necessidade de redução do horário do trabalho;
iii. Reparações da propriedade e viatura automóvel;
iv. Custos com aconselhamento jurídico;
v. Custos com a instalação de sistemas de videovigilância;
vi. Custos com terapias.

Em 2010, foi realizado um estudo no Reino Unido que permitiu concluir que da amostra de estudo (1214 participantes), 52,5% sofreram perdas económicas como consequência direta de serem perseguidos. As perdas monetárias variaram entre os $10 e os $55.000. Verificou-se que cerca de 90% dos inquiridos tiveram perdas superiroes a $1.000[44].

[44] Cf. *ob. cit.* nota 18.

DIREITO COMPARADO

"A lei é uma prescrição da razão, ordenada ao bem comum, dada por aquele que tem a seu cargo o cuidado da comunidade."

Tomás de Aquino

O padrão de condutas denominado de *stalking* aliado à incidência do fenómeno nas sociedades hodiernas, pela sua gravidade e prevalência social, tem suscitado o debate público e político em vários ordenamentos jurídicos por todo o mundo.

Como já se expôs, embora a vaga de criminalizações se tenha iniciado no Estado da Califórnia, estendendo-se posteriormente a todos os Estados norte-americanos, inclusive à legislação Federal, cedo se verificou a elaboração e aprovação de propostas legislativas em países de tradição jurídica muito próxima aos EUA. Fala-se de um efeito contágio para caracterizar a rápida adoção de medidas legislativas anti-*stalking* em países como o Canadá, a Austrália e o Reino Unido.

No entanto, o espaço continental europeu não ficou imune a estas necessidades político-criminais, como se pode verificar pelas criminalizações que se registaram nos ordenamentos da Áustria, Alemanha e Itália.

Contudo, antes de entrar na análise mais detalhada sobre as disposições legais de alguns dos referidos Estados, importa fazer menção ao caso singular da Dinamarca.

A. Legislação Dinamarquesa

A singularidade do caso dinamarquês deriva da precoce edificação, em 1933, em tipo legal de crime, denominado por "folfogelse", do padrão de comportamentos reiterados e persistentes no tempo, suscetíveis de interferir com a paz da vítima, previsto e descrito em anteprojeto do código penal de 1912. Esta previsão em ante projeto, por sua vez, já resultava das práticas policiais dinamarquesas que, através de um juízo de danosidade social, determinaram a necessidade de intervenção e erradicação deste campo vitimológico.

Prevê o referido tipo legal de crime, inserto na secção 265 do Código Penal Dinamarquês que" *Any person who violates the peace of some other person by intruding on him, pursuing him with letters or inconveniencing him in any other similar way, despite warnings by the police, shall be liable to a fine or to imprisonment for any term not exceeding two years. A warning under this provsion shall be valid for five years".*

Este tipo incriminador abarca condutas de ameaça ou intromissão que tenham por finalidade captar a atenção da vítima.

Uma das características deste ordemanento jurídico prende-se com a facilidade na admissibilidade de uma medida cautelar de proteção a pedido da vítima.

Este procedimento cautelar é tratado a nível policial, bastando que se encontrem reunidos os seguintes pressupostos:

1. As condutas de intromissão ou perturbação tenham um carater repetitivo e persistente, não bastando o medo manifestado pela vítima;
2. Identificação do stalker de acordo com o regime processual probatório;
3. Que as condutas se verifiquem durante um período de tempo considerável, não sendo requisito da aplicação desta medida de restrição que tenha havido queixa prévia dos comportamentos subsumíveis no padrão de comportamentos legitimador do pedido;
4. E, por último, que se verifique que a adoção desta medida é condição necessária para o fim das condutas perpetradas.

Aferindo-se a verificação de todos os pressupostos elencados, o comando policial determina, de acordo com o seu juízo e poder discricionário, se há ou não necessidade de adoção da referida medida. Na afirmativa, emite-a fundamentando os motivos que lhe estão

subjacentes, e remete-a para o promotor de justiça local, podendo, em alternativa, remetê-la para o delegado da Procuradoria-Geral.

Na eventualidade de aferir pela inadmissibilidade do pedido, a polícia pode fazer uma admoestação ao stalker.

B. Legislação Californiana

§ 646.9. (a) Any person who willfully, maliciously, and repeatedly follows or willfully and maliciously harasses another person and who makes a credible threat with the intent to place that person in reasonable fear for his or her safety, or the safety of his or her immediate family is guilty of the crime of *stalking*, punishable by imprisonment in a county jail for not more than one year, or by a fine of not more than one thousand dollars ($1,000), or by both that fine and imprisonment, or by imprisonment in the state prison.

(b) Any person who violates subdivision (a) when there is a temporary restraining order, injunction, or any other court order in effect prohibiting the behavior described in subdivision (a) against the same party, shall be punished by imprisonment in the state prison for two, three, or four years.

(c) (1) Every person who, after having been convicted of a felony under Section 273.5, 273.6, or 422, commits a violation of subdivision (a) shall be punished by imprisonment in a county jail for not more than one year, or by a fine of not more than one thousand dollars ($1,000), or by both that fine and imprisonment, or by imprisonment in the state prison for two, three, or five years.

(2) Every person who, after having been convicted of a felony under subdivision (a), commits a violation of this section shall be punished by imprisonment in the state prison for two, three, or five years.

(d) In addition to the penalties provided in this section, the sentencing court may order a person convicted of a felony under this section to register as a sex offender pursuant to Section 290.006.

(e) For the purposes of this section, **"harasses" means engages in a knowing and willful course of conduct directed at a specific person that seriously alarms, annoys, torments, or terrorizes the person, and that serves no legitimate purpose**.

(f) For the purposes of this section, "course of conduct" means two or more acts occurring

over a period of time, however short, evidencing a continuity of purpose. Constitutionally protected activity is not included within the meaning of "course of conduct."

(g) For the purposes of this section, "credible threat" means a verbal or written threat, including that performed through the use of an electronic communication device, or a threat implied by a pattern of conduct or a combination of verbal, written, or electronically communicated statements and conduct, made with the intent to place the person that is the target of the threat in reasonable fear for his or her safety or the safety of his or her family, and made with the apparent ability to carry out the threat so as to cause the person who is the target of the threat to reasonably fear for his or her safety or the safety of his or her family. It is not necessary to prove that the defendant had the intent to actually carry out the threat. The present incarceration of a person making the threat shall not be a bar to prosecution under this section. Constitutionally protected activity is not included within the meaning of "credible threat."

(h) For purposes of this section, the term "electronic communication device" includes, but is not limited to, telephones, cellular phones, computers, video recorders, fax machines, or pagers. "Electronic communication" has the same meaning as the term defined in Subsection 12 of Section 2510 of Title 18 of the United States Code.

(i) This section shall not apply to conduct that occurs during labor picketing.

(j) If probation is granted, or the execution or imposition of a sentence is suspended, for any person convicted under this section, it shall be a condition of probation that the person participate in counseling, as designated by the court. However, the court, upon a showing of good cause, may find that the counseling requirement shall not be imposed.

(k) (1) The sentencing court also shall consider issuing an order restraining the defendant from any contact with the victim, that may be valid for up to 10 years, as determined by the court. It is the intent of the Legislature that the length of any restraining order be based upon the seriousness of the facts before the court, the probability of future violations, and the safety of the victim and his or her immediate family.

(2) This protective order may be issued by the court whether the defendant is sentenced to state prison, county jail, or if imposition of sentence is suspended and the defendant is placed on probation.

(l) For purposes of this section, "immediate family" means any spouse, parent, child, any person related by consanguinity or affinity within the second degree, or any other person who regularly resides in the household, or who, within the prior six months, regularly resided in the household.

(m) The court shall consider whether the defendant would benefit from treatment pursuant to Section 2684. If it is determined to be appropriate, the court shall recommend that the Department of Corrections and Rehabilitation make a certification as provided in Section 2684. Upon the certification, the defendant shall be evaluated and transferred to the appropriate hospital for treatment pursuant to Section 2684. 646.91.

(a) Notwithstanding any other law, a judicial officer may issue an ex parte emergency protective order if a peace officer, as defined in Section 830.1, 830.2, or 830.32, asserts reasonable grounds to believe that a person is in immediate and present danger of *stalking* based upon the person's allegation that he or she has been willfully, maliciously, and repeatedly followed or harassed by another person who has made a credible threat with the intent of placing the person who is the target of the threat in reasonable fear for his or her safety, or the safety of his or her immediate family, within the meaning of Section 646.9.

(b) A peace officer who requests an emergency protective order shall reduce the order to writing and sign it.

(c) An emergency protective order shall include all of the following:

(1) A statement of the grounds asserted for the order.

(2) The date and time the order expires.

(3) The address of the superior court for the district or county in which the protected party resides.

(4) The following statements, which shall be printed in English and Spanish:

(A) "To the protected person: This order will last until the date and time noted above. If you wish to seek continuing protection, you will have to apply for an order from the court at the address noted above. You may seek the advice of an attorney as to any matter connected with your application for any future court orders. The attorney should be consulted promptly so that the attorney may assist you in making your application."

(B) "To the restrained person: This order will last until the date and time noted above. The protected party may, however, obtain a more permanent restraining order from the court. You may seek the advice of an attorney as to any matter connected with the application. The attorney should be consulted promptly so that the attorney may assist you in responding to the application. You may not own, possess, purchase, or receive, or attempt to purchase or receive, a firearm while this order is in effect."

(d) An emergency protective order may be issued under this section only if the judicial officer finds both of the following:

(1) That reasonable grounds have been asserted to believe that an immediate and present danger of *stalking*, as defined in Section 646.9, exists.

(2) That an emergency protective order is necessary to prevent the occurrence or reoccurrence of the *stalking* activity.

(e) An emergency protective order may include either of the following specific orders as appropriate:

(1) A harassment protective order as described in Section 527.6 of the Code of Civil Procedure.

(2) A workplace violence protective order as described in Section 527.8 of the Code of Civil Procedure.

(f) An emergency protective order shall be issued without prejudice to any person.

(g) An emergency protective order expires at the earlier of the following times:

(1) The close of judicial business on the fifth court day following the day of its issuance.

(2) The seventh calendar day following the day of its issuance.

(h) A peace officer who requests an emergency protective order shall do all of the following:

(1) Serve the order on the restrained person, if the restrained person can reasonably be located.

(2) Give a copy of the order to the protected person, or, if the protected person is a minor child, to a parent or guardian of the protected child if the parent or guardian can reasonably be located, or to a person having temporary custody of the child.

(3) File a copy of the order with the court as soon as practicable after issuance.

(4) Have the order entered into the computer database system for protective and restraining orders maintained by the Department of Justice.

(i) A peace officer shall use every reasonable means to enforce an emergency protective order.

(j) A peace officer who acts in good faith to enforce an emergency protective order is not civilly or criminally liable.

(k) A peace officer described in subdivision (a) or (b) of Section 830.32 who requests an emergency protective order pursuant to this section shall also notify the sheriff or police chief of the city in whose jurisdiction the peace officer's college or school is located after issuance of the order.

(l) "Judicial officer," as used in this section, means a judge, commissioner, or referee.

(m) A person subject to an emergency protective order under this section shall not own, possess, purchase, or receive a firearm while the order is in effect.

(n) Nothing in this section shall be construed to permit a court to issue an emergency protective order prohibiting speech or other activities that are constitutionally protected

or protected by the laws of this state or by the United States or activities occurring during a labor dispute, as defined by Section 527.3 of the Code of Civil Procedure, including, but not limited to, picketing and hand billing.

(o) The Judicial Council shall develop forms, instructions, and rules for the scheduling of hearings and other procedures established pursuant to this section.

(p) Any intentional disobedience of any emergency protective order granted under this section is punishable pursuant to Section 166. Nothing in this subdivision shall be construed to prevent punishment under Section 646.9, in lieu of punishment under this section, if a violation of Section 646.9 is also pled and proven. 646.91a.

(a) The court shall order that any party enjoined pursuant to Section 646.91 be prohibited from taking any action to obtain the address or location of a protected party or a protected party's family members, caretakers, or guardian, unless there is good cause not to make that order.

(b) The Judicial Council shall promulgate forms necessary to effectuate this section.

Como se intuirá, a basta experiência e conhecimento adquiridos no combate ao fenómeno de *stalking* permitiu ao Estado da Califórnia desenvolver legislação bastante pormenorizada, como acima se pode verificar.

Na definição adotada pela legislação californiana, de forma sintetizada, refere-se que há *stalking* ou assédio quando um conjunto de comportamentos díspares, não consentidos e sem motivo legítimo, são direcionados a uma concreta pessoa, sendo suscetíveis de lhe despoletar medo ou terror.

Esta necessidade de a vítima desenvolver em concreto uma reação fisiológico-emotiva ao comportamento do stalker, tal como veio a ser prevista na legislação italiana, tem como principal consequência ser um fraco filtro do que deve ou não ser considerado como assédio, na medida em que as vítimas mais sensíveis terão maior necessidade de proteção do que as vítimas mais resilientes.

Verifica-se que, ao contrário de outras legislações, o penalista californiano teve o cuidado de determinar o número de condutas que relevam para a necessidade de intervenção judicial e de desenvolver um noção ampla do que considera ser ameaça (abarcando assim as condutas subsumíveis no denominado cyber*stalking*, cuidando de definir o que no seu entendimento é subsumível em comunicações eletrónicas).

Tal qual no ordenamento dinamarquês, há a possibilidade de decretar medidas de restrição, que podem ser aplicadas cumulativamente com a sentença e que podem chegar aos 10 anos (!), desde que, na situação sob análise, se verifique cumulativamente que: os factos reportados são reveladores de gravidade, existe probabilidade de continuação da prática criminosa e uma necessidade acrescida de salvaguardar a vítima, podendo ser, ou aplicada por um agente da polícia de segurança pública quando houver um perigo atual e iminente para a vítima e a medida seja necessária para obstar à prossecução do comportamento. Nesta última hipótese, a medida após ser decretada deve ser remetida para o tribunal.

Ao contrário dos outros ordenamentos jurídicos, o tribunal pode determinar que o stalker seja tratado medicamente, na eventualidade de lhe ser identificado um problema do foro psiquiátrico.

Este tipo de comportamento, hoje presente em todos os códigos penais dos estados norte-americanos, foi incorporado no código penal federal americano, em 2000.

Com o intuito de auxiliar a aplicação da lei, a jurisprudência americana tem interpretado determinadas definições que têm suscitado alguma ambiguidade, na aplicação deste inciso legal.

Por exemplo, no caso PEOPLE V. BORELLI (2000) 77 CAL APP 4TH 703, o tribunal considerou que o termo "*safety*" não se refere única e exclusivamente ao perigo físico, pelo que no seu douto entendimento uma pessoa em segurança é aquela que se encontra livre de perigo ou detém a qualidade de estar desprovido de perigo.

No sentido de ultrapassar as limitações quanto ao medido percecionado pela vítima, veja-se o caso PEOPLE V. NORMAN (1999) 75 CA4TH 1234, cuja vítima foi o famoso Steven Spielberg, que durante uma estadia na Europa, teve a sua casa sob monitorização do seu stalker, embora só o tenha vindo a descobrir mais tarde. Neste aresto, o tribunal considerou que o arguido devia ser condenado por *stalking*, mesmo que o medo da vítima não

tenha sido contemporâneo do seu assédio, mas suscitado, posteriormente, quando tomou conhecimento da conduta.

C. Legislação Inglesa

Protection From Harassment Act 1997

(England and Wales)

1.—(1) A person must not pursue a course of conduct—

(a) which amounts to harassment of another, and

(b) which he knows or ought to know amounts to harassment of the other.

(2) For the purposes of this section, the person whose course of conduct is in question ought to know that it amounts to harassment of another if a reasonable person in possession of the same information would think the course of conduct amounted to harassment of the other.

(3) Subsection (1) does not apply to a course of conduct if the person who pursued it shows —

(a) that it was pursued for the purpose of preventing or detecting crime,

(b) that it was pursued under any enactment or rule of law or to comply with any condition or requirement imposed by any person under any enactment, or

(c) that in the particular circumstances the pursuit of the course of conduct was reasonable.

2.— (1) A person who pursues a course of conduct in breach of section is guilty of an offence

(2) A person guilty of an offence under this section is liable on summary conviction to imprisonment for a term not exceeding six months, or a fine not exceeding level 5 on the standard scale, or both.

(3) In section 24 (2) of the Police and Criminal Evidence Act 1984 (arrestable offences), after paragraph (m) there is inserted— "(n) an offence under section 2 of the Protection from Harassment Act 1997 (harassment).".

3.— (1) An actual or apprehended breach of section 1 may be the subject of a claim in civil proceedings by the person who is or may be the victim of the course of conduct in question.

(2) On such a claim, damages may be awarded for (among other things) any anxiety caused by the harassment and any financial loss resulting from the harassment.

(3) Where—

(a) in such proceedings the High Court or a county court grants na injunction for the purpose of restraining the defendant from pursuing any conduct which amounts to harassment, and

(b) the plaintiff considers that the defendant has done anything which he is prohibited from doing by the injunction, the plaintiff may apply for the issue of a warrant for the arrest of the defendant.

(4) An application under subsection (3) may be made—

(a) where the injunction was granted by the High Court, to a judge of that court, and

(b) where the injunction was granted by a county court, to a judge or district judge of that or any other county court.

(5) The judge or district judge to whom an application under subsection (3) is made may only issue a warrant if—

(a) the application is substantiated on oath, and

(b) the judge or district judge has reasonable grounds for believing that the defendant has done anything which he is prohibited from doing by the injunction.

(6) Where—

(a) the High Court or a county court grants an injunction for the purpose mentioned in subsection (3)(a), and

(b) without reasonable excuse the defendant does anything which he is prohibited from doing by the injunction, he is guilty of an offence.

(7) Where a person is convicted of an offence under subsection (6) in respect of any conduct, that conduct is not punishable as a contempt of court.

(8) A person cannot be convicted of an offence under subsection (6) in respect of any conduct which has been punished as a contempt of court.

(9) A person guilty of an offence under subsection (6) is liable—

(a) on conviction on indictment, to imprisonment for a term not exceeding five years, or

a fine, or both, or

(b) on summary conviction, to imprisonment for a term not exceeding six months, or a fine not exceeding the statutory maximum, or both.

4.—(1) A person whose course of conduct causes another to fear, on at least two occasions, that violence will be used against him is guilty of an offence if he knows or ought to know that his course of conduct will cause the other so to fear on each of those occasions.

(2) For the purposes of this section, the person whose course of conduct is in question ought to know that it will cause another to fear that violence will be used against him on any occasion if a reasonable person in possession of the same information would think the course of conduct would cause the other so to fear on that occasion.

(3) It is a defence for a person charged with an offence under this section to show that—

(a) his course of conduct was pursued for the purpose of preventingor detecting crime,

(b) his course of conduct was pursued under any enactment or rule of law or to comply with any condition or requirement imposed by any person under any enactment, or

(c) the pursuit of his course of conduct was reasonable for the protection of himself or another or for the protection of his or another's property.

(4) A person guilty of an offence under this section is liable—

(a) on conviction on indictment, to imprisonment for a term not exceeding five years, or a fine, or both, or

(b) on summary conviction, to imprisonment for a term not exceeding six months, or a fine not exceeding the statutory maximum, or both.

(5) If on the trial on indictment of a person charged with an offence under this section the jury find him not guilty of the offence charged, they may find him guilty of an offence under section 2.

(6) The Crown Court has the same powers and duties in relation to a person who is by virtue of subsection (5) convicted before it of an offence under section 2 as a magistrates' court would have on convicting him of the offence.

5.— (l) A court sentencing or otherwise dealing with a person ("the Restraining

defendant") convicted of an offence under section 2 or 4 may (as well as orders. sentencing him or dealing with him in any other way) make an order under this section.

(2) The order may, for the purpose of protecting the victim of the offence, or any other person mentioned in the order, from further conduct which—

(a) amounts to harassment, or

(b) will cause a fear of violence, prohibit the defendant from doing anything described in the order.

(3) The order may have effect for a specified period or until further order.

(4) The prosecutor, the defendant or any other person mentioned in the order may apply to the court which made the order for it to be varied or discharged by a further order.

(5) If without reasonable excuse the defendant does anything which he is prohibited from doing by an order under this section, he is guilty of na offence.

(6) A person guilty of an offence under this section is liable—

(a) on conviction on indictment, to imprisonment for a term not exceeding five years, or a fine, or both, or

(b) on summary conviction, to imprisonment for a term not exceeding six months, or a fine not exceeding the statutory maximum, or both.

6. In section 11 of the Limitation Act 1980 (special time limit for actions in respect of personal injuries), after subsection (1) there is inserted— "(1A) This section does not apply to any action brought for damages under section 3 of the Protection from Harassment Act 1997."

7.—(1) This section applies for the interpretation of sections 1 to 5.

(2) References to harassing a person include alarming the person or causing the person distress.

(3) A "course of conduct" must involve conduct on at least two occasions.

(4) "Conduct" includes speech.

Neste ordenamento jurídico, verificou-se uma forte oposição à criminalização deste comportamento, em parte por se considerar que os preceitos legais em vigor até então eram

suficientes, além de ser considerada, *a priori*, uma medida fracassada tal qual havia sucedido com a legislação norte americana.

No entanto, em 1997, com a Lei de Proteção contra o Assédio, é introduzido um tipo legal de crime complexo para combate do fenómeno de *Stalking* ao contrário dos outros ordenamentos jurídicos.

Pelo que, nos casos em que a conduta do stalker provoca alarme ou suscita na vítima um estado de angústia ou aflição, esta é enquadrável no tipo legal de crime de assédio mas, se a sua conduta envolver violência, aí já será subsumível na denominada "higher level of offence".

Para que haja a aplicação do tipo sumariamente descrito, é necessário que se verifiquem duas condutas, no entanto, a jurisprudência britânica tem pugnado pela necessidade de no caso concreto se englobar mais do que dois atos, além de que da breve leitura que se faz sobre o tipo, facilmente se afere que não é exigida nenhuma intenção em específico para a verificação do tipo, sendo "*valorizado o relato das vítimas*"[45], e não os efeitos sentidos pelas vítimas.

Por fim, é importante referir que a emissão das ordens de restrição são sempre da competência dos tribunais e a sua violação acarreta sempre, pelo menos nos países do reino unido e de Gales, a aplicação de uma pena.

Com base na lei sucintamente exposta, no Relatório Criminal Anual do Reino Unido de 1998, verifica-se que 4% das mulheres e 1,7% dos homens foram vítimas de perseguições persistentes indesejadas, durante o ano de 1997.

[45] LOGAN, T.K., NIGOFF, A., WALTER, R. & JORDAN, *Stalker Profiles with and without protective orders: Do Protective orders make a difference in reoffending criminal justifce processing?,* Violence and Victims 17, 5, pp. 541-553.

D. Legislação Alemã

Prevê o Código Penal Alemão (StGB)[46] no §238 que:

(1) Whosoever unlawfully stalks a person by

1. seeking his proximity,

2. trying to establish contact with him by means of telecommunications or other means of communication or through third persons,

3. abusing his personal data for the purpose of ordering goods or services for him or causing third persons to make contact with him,

4. threatening him or a person close to him with loss of life or limb, damage to health or deprivation of freedom, or

5. committing similar acts

and thereby seriously infringes his lifestyle shall be liable to imprisonment not exceeding three years or a fine.

(2) The penalty shall be **three months to five years** if the offender places the victim, a relative of or another person close to the victim in danger of death or serious injury.

(3) If the offender causes **the death of the victim, a relative of or another person close to the victim the penalty shall be imprisonment from one to ten years**.

(4) **Cases under subsection (1) above may only be prosecuted upon request unless the prosecuting authority considers propio motu that prosecution is required because of special public interest**.

A evolução do direito penal tem-se pautado pela criação de normas complexas (pouco esclarecedoras, necessitando por isso de uma maior compreensão quer dogmática, quer

[46] Criminal Code in the version promulgated on 13 November 1998, Federal Law Gazette [Bundesgesetzblatt] I p. 3322, last amended by Article 3 of the Law of 2 October 2009, Federal Law Gazette I p. 3214.

axiológica), dado que protegem bens jurídicos cada vez mais abstratos e difíceis de materializar.

A realidade demonstra que a atividade político-legislativa criminal se tem caracterizado pela criação de atos simbólicos, que prejudicam, a longo prazo, a aplicação da lei penal.

É neste quadro que o debate doutrinário em torno do tipo legal de crime de *stalking* se tem pautado, na Alemanha.

Os principais temas alvo de acesa polémica redundam nos critérios de aferição da lei: proteção de bens legais, qual a função da vítima no processo penal em sentido lato (incluindo a formação, criação e interpretação da lei) e qual a atribuição e regulação das normas penais[47].

Assim, as questões que se colocam são:

- ➔ Qual a legitimação da lei;
- ➔ Se a criação da norma penal cumpre o seu objetivo - o de cumprimento real da função à qual foi destinada;
- ➔ Quais os motivos político-criminais e em que consequências se baseia a criação da lei.

Estas três dimensões são inseparáveis da dimensão da "totalidade da ciência penal"[48].

Daí que reconheçamos, a *BIRNBAUM*, total veemência quando menciona que se queremos considerar o crime como infração, então o seu significado tem que se aferir a um concreto bem jurídico[49].

É neste contexto que analisaremos o corpo normativo do crime de *stalking* no código penal alemão (StGB).

Todavia, faremos uma breve alusão à "Lei de Protecção Civil contra a Violência" (GewSchG), que precedeu a reforma e introdução da norma do §238 do StGB, e que entrou em vigor em 01.01.2002.

Esta lei de âmbito civil veio permitir a adoção de medidas cautelares – dentro do espírito das ordens de restrição de aproximação, tão característica do ordenamento jurídico

---

[47] NEUBACHER, Frank, "*Na Den Grenzen des Strafrechts – Stalking, graffiti, weisungsfertöBe*", ZeitsChrift Für Die Gesamte strafrechtwissenschaft.
[48] Cf. *op. cit.* nota 47.
[49] Cf. *op. cit.* nota 47.Nota 33.

norte-americano – que permitissem a decretação, de acordo com o §1 artigo 2º n.º2 b.i V.m. §1 artigo 1º da GewSchG, de ordens de:

- ➔ Abstenção de entrada na residência;
- ➔ Afastamento num raio territorial determinado que envolva a habitação do autor do pedido da medida;
- ➔ Deslocamento a determinados lugares;
- ➔ Entrada em contacto telefónico com a vítima ou de provocar encontros com a mesma[50].

Dentro do âmbito de incidência de aplicação desta lei, incluem-se as medidas necessárias para proteção das vítimas em situações de *stalking* ligeiro, na medida em que as condutas se pautam pela menor frequência, severidade e gravidade, verificando-se que as vítimas de *stalking* ligeiro, foram, precedentemente, vítimas de violência doméstica ou de condutas perpetradas por um agente com quem mantiveram uma relação de foro íntimo o que, na prática, constitui o principal grupo de vítimas em casos de *stalking* (cfr. §11 II n.º2 litb GewSchG).

Na eventualidade destas medidas decretadas serem violadas, o stalker incorre numa pena de prisão de um ano ou caução, de acordo com o crime p. e p. pelo §4 GewSchG.

O mérito desta intervenção legislativa deve-se à possibilidade de introduzir os conceitos da intromissão pessoal e da violência relacional em sede judiciária. No entanto, o seu maior fracasso, pauta-se por o ónus da prova requerido para a decretação destas medidas caber à vítima, o que em muitos casos acaba por desincentivar as vítimas de recorrer ao tribunal.

Três anos após a entrada em vigor da GewSchG, foi publicado o estudo de "DRESSING" (e seus colaboradores)[51], realizado em 2000, sobre a população de Mannheim[52]

---

[50] Veja-se o artigo 5.º da Directiva 2011/99/EU, publicada no Jornal Oficial da União Europeia que prevê no âmbito da Decisão Europeia de Protecção, a adoção de medidas cautelares da mesma espécie pelo estado de emissão, enquanto requisito obrigatório para a emissão da referida decisão.
Refira-se que em cumprimento desta Diretiva, recentemente foi aprovado pela Assembleia de República o Decreto n.º 370/XII, que transpõe para o ordenamento jurídico a referida Diretiva.

[51] DRESSING Harald , KUEHNER Christine and GASS Peter, British Journal of Psychiatry 2005, 187: 168-172.

[53], que veio a demonstrar que numa amostra de seiscentos e setenta e nove inquiridos (679), aproximadamente doze por cento (11,6%) dos inquiridos já haviam sofrido ou viriam a ser alvo de *stalking*, pelo menos uma vez em suas vidas. Do número total de vítimas[54], oitenta e cinco por cento (85%) a oitenta e sete por cento (87%) eram mulheres e, em metade dos casos, o perpetrador era um ex-parceiro[55] de uma relação de intimidade.

Face a esta notória vulnerabilidade das vítimas, emerge o debate público, político e legislativo, para encontrar a melhor via de proteção, de forma a evitar a vitimização secundária. É neste cenário que se desenvolveram esforços de reforma da lei penal sobre o §238 do StGB, surgindo várias propostas de lei, discutidas e algumas envoltas em polémicas, cuja versão final é a constante do parágrafo em análise que entrou em vigor em 31.03.2007.

Da redação da lei, constata-se que o crime de **nachtsllung** constitui um crime material, na medida em que, para haver a sua subsunção a um caso concreto, requer a produção de um prejuízo grave ao estado/estilo de vida da vítima do crime. Este é o ponto de partida do intérprete. Como refere o autor *FRANK NEUBACHER*[56], o padrão de condutas tem que se verter materialmente num "*prejuízo massivo na esfera da liberdade da vítima*"[57], revelando-se, nos casos mais graves, uma limitação direta da liberdade de movimento pessoal da vítima, como resultado das condutas perpetradas pelo stalker.

---

[52] O estudo foi realizado através do envio de um postal em que continha a informação sobre o estudo e o questionário a efetuar à amostra pré selecionada de 1000 homens e de 1000 mulheres. Contudo só 279 homens e 400 mulheres responderam ao questionário de forma completa, por forma a permitir determinar qual a prevalência do *stalking*, características de predador/vítima e da relação que os "unia", motivos, reações (coping) das vítimas ao comportamento sentido.

[53] A noção utilizada aludia à multiplicidade de episódios de *stalking* enquanto padrão de condutasverificável num período de duas semanas, caracterizado por mais que uma forma de comportamento invasivo e que provocasse medo. Só com a verificação cumulativa destes três requisitos as respostas eram validadas para efeitos de análise dos resultados.

[54] É importante frisar que setenta e três por cento das vítimas (73%) mencionou que tinham mudado o seu estilo de vida como resposta ao *stalking*, nomeadamente, através da mudança do número de telefone e instalação de um atendedor de chamadas, adoção de medidas adicionais de segurança, mudança de residência e nalguns casos mudança do local de trabalho.

[55] Na ob. cit. nota 24, concluíu-se que os ex-parceiros provavelmente representariam o maior subgrupo de stalkers, confirmando os resultados encontrados no projeto de investigação desenvolvido em Mannnheim.

[56] NEUBACHER, Frank, SEHER, Grhard, "*Das Gesetz zur Strafbarkeit beharrlicher Nachstellungen (§238 StBG)"*, Juristen Zeitunt, 2007.

[57] No estudo acima mencionado, constatou-se que as vítimas desenvolveram sintomas de perturbação a nível psicológico com necessidade de intervenção médica, os sintomas mais manifestados foram a agitação, ansiedade e perturbações do sono e de depressão.

Não se trata de uma lesão real da esfera de liberdade da vítima, mas uma restrição da mesma, em que a sua intensidade só é possível de aferir mediante as reações concretas despoletadas. Daí que, se conclua que a constrição da esfera de liberdade reflete-se numa restrição indireta da liberdade de ação e de decisão da vítima.

Enquadrando o âmbito de aplicação deste inciso legal, com os constantes dos §§239 e 240 do StGB, verifica-se que o crime de nachtllung está abaixo do limiar de uma privação de liberdade, tal qual está crismada no §239 e, por outro lado, não cumpre todos os pressupostos de aplicação do tipo de coação §240.

A construção do tipo legal enquanto crime material permite uma maior facilidade de determinação dos bens jurídicos protegidos pela norma incriminadora. Pelo menos, assim deveria suceder.

Definir o que representa a liberdade de medo de contactos indesejados ou a liberdade individual não deveria revelar-se um esforço interpretativo para o aplicador do direito, no entanto, a presente norma revela que a questão não é tão nítida quanto possa parecer, visto que há quem[58] refira que as atuais normas penais têm procedido a par da criação legislativa à criação arbitrária de bens jurídicos, aos quais, posteriormente, atribuem uma carência de tutela penal.

Desta crise dogmática, surgiram três posições quanto ao tipo de bens jurídicos que podem ser protegidos com o *tatbestand do nachtllung*:

- ➔ Bens jurídicos legais relativamente abertos, tais como a paz individual legal, libertação do medo;
- ➔ Bem jurídico da liberdade de ação e de decisão da vítima;
- ➔ Inexistência de ligação a qualquer bem jurídico.

Dada a complexidade da matéria e as posições manifestadas pela doutrina, concordo com ***PETER RACKOW***[59] quando afirma que "*o tipo legal de crime da perseguição trás uma diversificação complexa de significados que necessita de um preenchimento valorativo mais intenso".*

---

[58] Cf. *ob. cit.* nota 57.
[59] RACKOW, Peter, "*Der Tatbestand der Nachstellung (§238 StGB) Stalking und das Strafrecht*", Goltdammer´s Archiv für Strafrecht, n.º 9, 2008, pp. 552-568.

Aliás, existem autores que referem que a atualidade dogmática penal alemã atravessa uma fase de recuo significativo do valor e atribuição do bem jurídico, e que a omissão de definição do que é um bem legal verificar-se-á, sempre que se crie legislação com base em bens legais sobre-individuais, sem prover à delimitação e identificação em concreto de qual bem jurídico se pretende proteger, com a criação de uma norma de ordenação do comportamento social.

Por isso, *BIRNBAUM* afirma que a posição de partida que exige uma pena face a infração de um bem legal, deveria ser uma reação à violação de interesses individuais delimitados [60].

Relativamente às condutas descritas cuja verificação integram o tipo, deve-se tomar como ponto de partida comum que, para haver a sua concreta verificação, o elemento central desta norma tem que estar presente, ou seja, que qualquer conduta verificada e reportada a qualquer autoridade judicial tem que se pautar sempre pela falta de consentimento da vítima para os atos denunciados. Trata-se de uma condição de procedência da própria ação judicial, pois trata-se de um elemento constitutivo do próprio delito, o que não é pioneiro no StGB, pelo contrário, verifica-se que a mesma denominação "não autorizado" aparece noutros incisos legais deste código, nomeadamente, nos §§201, 201ª, 202, 202 A, 203,204 e 206.

E, para verificar se há ou não o preenchimento deste requisito ("não autorizado") é necessário analisar todas as provas e, sobretudo, as circunstâncias em que os factos ocorreram.

Trata-se, é certo, de uma função complementar na aferição da realização ou não do tipo, pois, através dos elementos objetivos constitutivos do crime, será ou não confirmada.

Para orientar o leitor, "não autorização" terá que representar a falta de justificação válida, de acordo com um critério de ordenação social (§34 do StGB) e tendo em consideração a posição da concreta vítima, como critério suplementar integrador [61].

O tipo objetivo do ilícito comporta as ações de vigiar, perseguir, de encurralar a vítima, enquanto o tipo subjetivo verifica-se quando, como afirma *MITSCH*[62]*, "as intenções ligadas às perseguições assediantes podem ser descritas como "penetrações psicológicas" ou*

---

[60] Cf. *op. cit.* nota 47.
[61] MITSCH, Wolfgang, "*StrafrechtsdogmatischeProbleme des neuen »Stalking*«-Tatbestandes*"*, Jura Juristiche Ausbildung, n.º6, 2007.
[62] Cf. *op. cit.* nota 57.

"Derangement Psíquico", ao contrário do que sucede com o tipo subjetivo do §292, cuja intenção do autor do crime é a de capturar e/ou matar a vítima.

No entanto, como afirma FRANK NEUBACHER[63], os elementos objetivos e subjetivos do tipo não facilitam a determinação da função dogmática deste preceito legal, pois se cada conduta prevista no *tatbestand* tem que reunir as caraterísticas de um carácter vigilante e perseguidor, complicar-se-á a qualificação de comportamentos que se distanciem do âmbito espacial da vítima.

Assim, o termo perseguição não é um requisito inerente a cada uma das condutas do stalker, mas será o **elemento aglutinador do comportamento no geral**, na medida em que a sua função consistirá em subsumir as condutas do arguido a uma ação prevista no tipo legal.

Incidindo com maior profundidade em cada uma das alíneas previstas no parágrafo 1 do §238, a primeira questão que se suscita é a de limitar o alcance da procura de proximidade prevista como primeira conduta subsumível.

Na prática, só são valoradas as ações que, independentemente da proximidade espacial, entram em contacto próximo com a vítima.

A tentativa, nestes casos, foi considerada relevante pelo legislador, como início de contacto, considerando suficiente uma série de tentativas falhadas de comunicação.

Teleologicamente, só é aceitável esta solução quando a vítima tem perceção de que o arguido está a tentar entrar em contacto consigo. Caso contrário, as atuações assediantes são excluídas do tipo.

Esta cláusula só estará completa, quando há uma correta atribuição, por parte da vítima, daquelas condutas ao concreto infrator, quer se trate de chamadas ou cartas, não sendo necessário que a vítima ouça ou leia o conteúdo das comunicações, basta que reconheça o número, a voz ou o remetente, respetivamente.

Mas o que entender por persistente neste domínio?

Tem sido entendimento da doutrina de que uma conduta persistente é aquela que se pauta pela frequência, repetição e caráter duradoiro de um comportamento contrário e que indica algo de "desavindo".

[63] Cf. *op. cit.* nota 57.

Daí que, embora o ato de telefonar seja um comportamento tipicamente usual no trato social, as chamadas repetitivas, enervantes e em horas não próprias – entre as 21h e as 7h (cf. previsto no nosso ordenamento jurídico no artigo 177.º do CPP) são enquadráveis neste inciso, desde que a conduta não se baseie numa única chamada telefónica[64].

Relativamente ao uso de terceiros para perturbar a vítima e, assim, de forma indireta prosseguir com a conduta assediante, só será punido pela previsão do §238 aquele que detiver um elemento de conexão pessoal/emocional com a vítima porque, tratando-se de um delito qualificado com sucesso[65], só almeja o fim aquele que instiga a conduta usando terceiros para a execução do seu fim, pois só o autor material tem um objetivo a concretizar, uma satisfação a retirar da violação do inciso legal.

Para interpretação do n.º 3 do p.1, o conceito de dados a considerar é o constante do §202 artigo 2º do StGB.

Relativamente à conduta mais intrusiva e severa do padrão comportamental do stalker sobre a esfera jurídica da vítima, as ameaças qualificadas, importa desde já salientar que, no projeto-lei do Conselho Federal, as condutas que visassem atingir as pessoas que integram o contexto situacional e vivencial da vítima constituía um elemento de qualificação da norma incriminadora. Embora este fosse o desiderato da lei, a sua consagração expressa não se veio a efetivar, já que em nenhuma das cláusulas presentes na tipificação se prevê, de forma inequívoca, estas hipóteses.

Por isso, se conclui que se o agente do crime proferir uma ameaça e a concretizar, o *tatbentadlich* está preenchido, sendo a ameaça, por si só, relevante. No entanto, se houver uma efetiva lesão do estado de vida da vítima, sem prévia ameaça, a solução a dar ao caso será subsumir o comportamento delitual no n.º1 do p.1.

Do exposto, infere-se que a forma mais lesiva de intrusão na esfera da vítima não é consagrada de forma direta pela norma penal.

Mas como o crime em análise se define por uma diversidade[66] e multiplicidade de condutas, houve a expressa necessidade do legislador prever uma cláusula de abertura (n.º5 do

---

[64] Cf. *op. cit.* nota 62 .
[65] Cf. *op. cit.* nota 62.
[66] No estudo de "DRESSING et al" (2005) verificou-se que os stalkers aplicaram 5 métodos de intimidação diferentes, resultado que conflui no sentido alcançado pelo estudo de "MULLEN et al" (1999) que concluiu que

p.1) que dotasse a norma da plasticidade necessária para absorver a pluralidade e disparidade comportamental a imaginar e ao alcance pelo stalker no futuro. Este juízo de adequação só será sindicado em sede de julgamento, o que representa uma violação flagrante dos corolários inerentes ao princípio constitucional da legalidade dos delitos e das penas, cf. artigo 103º n.º CRA e entendimento da doutrina.

Ao nível da promoção da ação penal, estabelecu-se a necessidade de queixa, na maioria dos casos (cfr. §374 n.º5 do StGB), exceto nos casos em que o Ministério Público considerar que há um interesse público em promover a ação penal (cfr. §376 do StGB).

Da análise que pude fazer e expus , concluo que:

(1) O bem jurídico protegido é o da liberdade de decisão e de ação contra condutas que afetem de forma premente, permanente e severa o estado psicológico da vítima, estando no limbo de uma coação, mas que se caracterizará por exercer sobre a vítima uma pressão total nos seus movimentos, levando-a a desenvolver reações evasivas específicas, quer de foro físico, psíquico como social, com reflexos também na sua esfera patrimonial;

(2) Em sede de *stalking*, só serão subsumidos no desvalor ínsito da norma as condutas que representam verdadeiros ataques à vítima que, na realidade, "ultrapassam substancial e objetivamente os ataques médios, regularmente suportados e toleráveis"[67] da convivência social. Na prática, este critério é que serve de índice aferidor do desvalor do resultado que será determinado pela sua conjugação com as concretas reações manifestadas pela vítima;

(3) Questão doutrinalmente discutiva é a do suicídio de uma vítima de *stalking*, advogando-se que o desvalor do resultado – morte – terá que ser adveniente de um estado de completa ausência de livre formação de vontade, pois a força motriz que levou à conduta da vítima tem que estar diretamente associada ao efeito e constrangimento psicológico que resultou da conduta persecutória do stalker. Porém, a maior dificuldade que desta questão soçobra é a de fazer prova *ex post* de uma tal

---

sessenta e três por cento (63%) dos stalkers emprega entre 3 a 5 métodos distintos. "MULLEN, P.E., PATHÉ, M., PURCELL, R., et al" (1999) Study of stalkers, American Journal of psychiatry, 156,1244-1249.

[67] Cf. *op. cit.* nota 57.

circunstância, pois encontra-se inerente uma grade dificuldade probatória, se não houver exames em vida da vítima que retratem o quadro depressivo e os motivos que a levaram a um constrangimento do seu livre e normal desenvolvimento psicológico;

(4) Há uma necessidade de complementar o n.º1 e de limitar a alternativa inscrita no n.º5;

(5) A opinião quase unânime na doutrina e na jurisprudência alemãs é de que o §238 do StGB não foi uma solução bem-sucedida de combater e abranger, de forma total e eficaz, o fenómeno *stalking*, criando uma norma legal cujas fronteiras não estão bem delimitadas, o que não permitiu delimitar a amostra penalizada pelo tipo legal de *stalking*.

O *tatbestand* analisado integra um direito penal simbólico, na medida em que existiam, previamente à inclusão deste inciso legal, dispositivos normativos que davam satisfação às pretensões punitivas em situações pontuais e que pautam, embora singularmente, o padrão de comportamentos do *stalking*. Daí que se considere que este novo *tatbestand* apenas virá colmatar as lacunas de incriminação nas zonas periféricas aos crimes já anteriormente previstos.

Assiste-se, assim, a uma ginástica político-criminal entre o direito constitucional e o compromisso de segurança que incorre na problemática de não respeitar os limites constitucionais da intervenção penal, acabando por não responder às necessidades de segurança da vítima.

Vivemos tempos de erosão da confiança na justiça face a adoção, cada vez mais frequente, de uma legislação simbólica que acaba por não atingir os objetivos a que se propõe, pois, face às amplitudes dos tipos legais de crime elaborados, haverá mais perguntas que respostas, na aplicação da justiça do caso concreto.

E. Legislação italiana

A criminalização dos comportamentos de *stalking* em Itália deveu-se, em grande medida, à crescente consciencialização da existência deste fenónemo por parte da sociedade em geral, seguido do despertar institucional promovido pelos resultados alcançados com primeiro estudo europeu, realizado em 2001, que revelou a prevalência de vários casos de *vítima*ção, com uma forte prevalência[68] junto das instituições médicas e policiais.

Como consequência deste despertar, os académicos encontraram no *stalking* uma área fértil para testar hipóteses e encontrar resultados, contribuindo assim para a definição de soluções inovadoras e necessárias para o real conhecimento do *stalking*. Daí que se tenha verificado um desenvolvimento, sem precedentes, de estudos de cariz médico, incidindo, sobretudo, nas consequências psicológicas provocadas por este fenómeno, acompanhado de estudos criminológicos[69] que viriam a sustentar a necessidade de adoção de uma medida concreta de combate a este fenómeno, que culminaria, em 23.02.2009, com a inclusão de um novo tipo legal de crime no código penal italiano.

O tipo legal de crime então criado – *Atti persecutori* – baseou-se num dos quatro projetos de lei apresentados, nomeadamente no projeto apresentado em 2007, tendo a sua dignidade, necessidade e carência de tutela penal advindo do juizo de inadequação e desproporcionalidade quanto à aplicação do artigo 660 ("Molestie o disturbo alle persone") do código penal italiano, em conjunto com as outras disposições legais civis e criminais.

Prevê o novo artigo (612 bis) do código penal italiano:

"*Unless the conduct is punished as a more serious crime, any person who repeatdly threatens or harasses another person in order to cause a persistent state of anxiety or fear or to produce reasonable fear for his ou her safety or for his or her inmediate family or to force victim to change his/her lifestyle, is punished with imprisonment from six months to four years.*

The punishement is increased if the stalker is a former parner of the victim.

---

[68] DE FAZIO, Laura, (2011), "*Criminalization of Stalking in Italy: One of the Last among the CurrentEuropeuan Member States´Anti-Stalking Laws"*, Bahavioral Sciences and the Law, 29, 317-323.

[69] Em 2006, foi realizado um estudo pelo Instituto Nacional de Estatística Italiano, incidindo sobre mulheres vítimas de violência relacional íntima, que revelou que o *stalking* vitimizou, numa fase de separação ou de divórcio, 18,8% das mulheres inquiridas e que as principais condutas se verificaram ao nível físico, existindo casos de violência sexual in *ob. cit.* nota 70.

The punishment is increased up to half if the victim is a minor, or a pregnant woman, or a disable person or the act is committed using weapons or by a disguised person.

The crime is punishable on complaint of the victim.

The deadline for the complaint is six months and the complaint is not necessary if the crime is committed against a minor or a disabled person or when the act is connected with other crimes which do not need a complaint for presecution".

Do exposto, a primeira conclusão a retirar é de que o legislador determinou que o tipo legal de crime criado tem uma aplicação subsidiária, estando, por isso, numa relação de subsidariedade com as normas que concorram no caso e que prevejam condutas mais graves e, por isso, ações com maior desvalor de ação e de resultado.

A preferência do legislador na adoção de termos amplos como de "threatens" ou "harasses" e a não determinação de um período de tempo permitirá ao aplicador do direito conformar, consoante as situações vertidas em juízo, a norma legal incriminadora.

Conformação ainda mais privilegiada, tendo presente que não foi estabalecido o requisito de verificação de uma concreta intenção vertida no *iter criminis* que justifique o comportamento do stalker, o que, mais uma vez, evidencia a intenção do legislador de abarcar o maior número possível de situações; no entanto, para muitos autores, como *SORGATO*[70], não basta que o stalker tenha consciência dos efeitos nefastos da sua conduta, era necessária uma tipificação de uma concreta intencionalidade, refletida no desvalor da ação e no desvalor do resultado.

Uma pecularidade desta lei assenta na necessidade de a vítima manifestar em concreto um estado de medo ou ansiedade quanto à vida dela ou daqueles que a rodeaim, quando fôr o caso. Será que esta necessidade não conduzirá à rutura da aplicação do próprio dispositivo normativo, uma vez que as vítimas que sejam mais sensíveis terão mais facilmente a proteção da lei e aquelas que são mais tolerantes aos sentimentos requeridos, ficam desprotegidas da lei?

[70] SORGATO, A. (2010), "*Stalking"*, Torino, Giappichelli.

Para *SORGATO*[71], o nível de medo que deve ser experienciado pelas vítimas tem de ser elevado e objeto de um exame forense, temperado por um juizo de razoabilidade aferido de acordo com os comportamentos sofridos.

No entanto, considero que esta opinião continua sem dar a devida resposta ao problema que se coloca.

Para concluir, importa referir que o tipo prevê cinco cláusulas agravantes do tipo, constituindo duas delas exceção à natureza particular do crime, nomeadamente quando o crime tem como vítima uma criança ou um incapaz, cabendo nestes casos a promoção da respetiva ação penal ao Ministério Público.

Importa referir que, em casos de crescente intensidade da atividade persecutória, é possível a decretação de medida de coação de prisão preventiva.

Face o exposto, conclui-se que, se por um lado a introdução do tipo legal de crime represente um progresso para o ordenamento jurídico italiano no combate a este fenómeno, por outro, verificou-se que o tipo, embora composto por termos abertos e indeterminados, não é capaz de se moldar a todas as situações enquadráveis neste padrão persecutório (veja-se as situações de cyber*stalking*), além de ter revelado a necessidade de adoção de medidas complementares de proteção da vítima e de prevenção especial positiva junto do stalker.

Embora com as limitações anotadas, "*DE FAZIO*"[72] revela que, no primeiro ano de vigência do novo tipo legal de crime, foram realizadas cinco mil e duzentas queixas que levaram a mil detenções.

[71] Cf. *op. cit.* nota 72.
[72] Cf. *op. cit.* nota 72.

DIREITO NACIONAL

"Onde reina o direito, mantém-se um certo estado e grau de poder, e há oposição ao seu aumento ou diminuição. O direito dos outros é uma concessão feita pelo nosso sentimento de poder ao sentimento de poder dos outros. Se o nosso poder se mostra profundamente abalado e quebrado, os nossos direitos cessam; pelo contrário, se nos tornamos muito mais poderosos, os direitos que até então havíamos reconhecido aos outros deixam de existir para nós".

Nietzsche

Perante os enquadramentos legais encontrados nos Ordenamentos Jurídicos que nos são próximos, que solução se aplica em Portugal quando se reporta uma situação de *Stalking* a tribunal?

Tal como sucede nos vários Ordenamentos Jurídicos que analisámos, também a sociedade portuguesa tem tido conhecimento destas condutas através de casos noticiados pelos meios de comunicação social devido a situações dramáticas que ocorrem, sobretudo, entre pessoas que outrora mantiveram uma relação pessoal (denominado por *stalking* pós rutura, e considerado pela grande maioria dos teorizados como o tipo de *stalking* o mais violento, mais incidente e aquele que mais tarde é denunciado às autoridades). Tal como acontece, também, através de obras cinematográficas de que é exemplo o Filme "*Dormindo com o Inimigo ("Sleeping with the enemy")* do realizador *Joseph Ruben* de 1991, entre outros.

Alertando, assim, quer a população em geral, quer a comunidade académica e política em especial, para a necessidade de reprimir e dissuadir a prática destas condutas, coloca-se a questão: "*que solução se aplica em Portugal quando se instaura um procedimento criminal com base em condutas que, partindo das noções dos ordenamentos jurídicos que nos são*

próximos, se enquadram na conduta de um stalker, se Portugal ainda não prevê expressamente este tipo legal de crime?".

É certo que a comunidade necessita da proteção dos seus bens jurídicos fundamentais, tal qual o são a vida, a liberdade, a segurança, a integridade física e moral a par de um sentimento de justiça e não de impunidade, sendo necessário na nossa ótica encontrar uma solução legislativa o mais rapidamente possível. Mas, enquanto a mesma não é discutida, elaborada e aprovada, soluções já têm sido encontradas[73].

Assim, em casos conhecidos da população através da comunicação social que envolveram personalidades públicas portuguesas, as soluções que a jurisprudência tem reconhecido a estes casos passa pela subsunção destas condutas na previsão, nos tipos legais penais já previstos, tendo na grande maioria sido subsumidos nos tipos legais de crime p. e p. no artigo 190.º do CP, crime de violação de domicílio ou perturbação da vida privada e no artigo 152º do CP, crime de violência doméstica quando, entre vítima e agressor, existiu previamente uma relação de foro íntimo.

Podendo estar inter-relacionadas com as condutas do stalker as condutas que preenchem o tipo de devassa da vida privada p. e p. no artigo 192º do código penal, sobretudo quando o stalker manteve anteriormente uma relação pessoal com a vítima e como forma de se vingar do fim da relação póstuma, persegue-a, atemoriza-a, expondo-a.

Tal qual, com o mesmo intento a difame ou injurie, caindo sob a alçada dos artigos 180º e 181º do código penal ou num ato de desespero a sequestre (p.p artigo 158º do CP), a coaja (p.p. artigo 154º do CP) ou ameace (p.p. artigo 153º do CP).

Mas, em situações em que a gravidade das condutas aumente com o decorrer do tempo, bem como, com a necessidade do stalker criar um estado de subserviência e de medo na vítima, poderá este desenvolver atos de agressão sexual, podendo ser criminalmente responsabilizado pelo crime de violação p. e p. no artigo 164º do código penal; ou sabendo que não detém outro meio de aprisionar a vítima a si, pratica comportamentos que se enquadrem, numa fase inicial, em ofensas à integridade física simples (p.p. artigo 143º do CP)

[73] Vejam-se os seguintes acórdãos: processo n.º 765/08.1PRPRT.P2, do Tribunal da Relação do Porto, relatado pelo juiz desembargador Pedro Vaz Pato; processo n.º 113/10.0TAVVC.E1, do Tribunal da Relação de Évora, relatado pelo juiz desembargador João Gomes de Sousa; processo n.º 956/10.5PJPRT.P1, do Tribunal da Relação do Porto, relatado por Moreira Ramos e o processo n.º 91/14.7PCMTS.P1.

que podem evoluir, ou não, consoante os casos, para ofensas à integridade física graves (p.p. artigo 144º do CP) de forma a provocar na vítima uma situação de plena subordinação aos seus intentos, face ao receio que este nela gera, sempre que a ofende física e psicologicamente.

No limite, estas ofensas poderão culminar no homicídio da vítima[74] (p.p. artigo 131º do CP) face à instabilidade e aos ciúmes doentios que o stalker pode nutrir pela vítima, preferindo matá-la, em detrimento de a ver com outro homem ou mulher com quem a vítima desejasse estabelecer uma relação de cariz amoroso ou meramente de amizade.

[74] Vejam-se a este respeito, o acórdão do processo n.º 06P2679, do Supremo Tribunal de Justiça relatado pelo juiz Conselheiro Oliveira Mendes e o acórdão do processo n.º 400/12.3JAAVR do Juízo de Média instância Criminal de Ílhavo da extinta Comarca do Baixo Vouga. Nestes dois arestos constavam dos autos, do libelo acusatório e dos próprios factos dados como provados em sede de audiência de discussão e julgamento, condutas persecutórias movidas pelos arguidos que vieram a ser condenados, mas que não foram consideradas sequer em sede de determinação da pena. Veja-se neste sentido RODRIGUES, Anabela Miranda, "*A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade os critérios da culpa e da prevenção"*, 1ª Edição (reimpressão), Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

Proposta legislativa:

A intervenção penal, pela via da criminalização, só detém legitimidade quando se revela que a qualificação daquela conduta como crime é essencial à convivência e à paz comunitária.

Este é o sentido do princípio da intervenção mínima do Direito Penal. E, de acordo com *Henrique Eiras e Guilhermina Fortes*, só é possível a intervenção penal quando se constatar que "*as normas aplicáveis por outros ramos de direito são insuficientes"* e a *"criminalização se revelar eficaz e necessária"*[75] [76].

Assim se denomina a ação penal como a *última ratio*, na medida em que a aplicação de uma pena revela uma forte coartação no âmbito de aplicação e de exercício dos direitos, liberdades e garantias que a todos os cidadãos assistem. Sendo possível a sua restrição apenas em casos expressamente permitidos e de forma proporcional à necessidade do caso[77].

A par deste princípio basilar do Direito Penal, está o princípio da necessidade de intervenção penal cujo *ratio* se baseia na ideia de intervenção penal, apenas e só, quando estiverem em causa interesses fundamentais da comunidade colocados em risco com os comportamentos delituosos[78].

Daí que a tentativa de criminalização seja um campo tão delicado, dada a necessidade de uma prévia abordagem dos direitos, liberdades e garantias suscetíveis de compressão com o novo comportamento criminoso detetado na sociedade e das consequências que dele brotem e que, face a sua gravidade e necessidade de prevenção e protecção do bem jurídico, requeiram a intervenção penal.

Assim, sendo o comportamento de "*stalking"* uma conduta em crescendo, na pauta da vida societária portuguesa, que não detém um tipo legal de crime que abarque, de forma integral este tipo de comportamento, no seu todo, e dadas as lesões gravosas que dele podem

---

[75] EIRAS, Henriques, FORTES, Guilhermina, *Dicionário de Direito Penal e Direito Processual Penal*, 3ª Edição, Lisboa, *Quid Juris* Sociedade Editora, pp. 590.

[76] ANDRADE, Manuel da Costa, "*A «DIGNIDADE PENAL» E A «CARÊNCIA DE TUTELA PENAL» COMO REFERÊNCIAS DE UMA DOUTRINA TELEOLÓGICO-RACIONAL DO CRIME"*, RPCC, 2, 1992, pp. 173-205.

[77] DIAS, Jorge de Figueiredo, "*Direito Penal",* Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

[78] ANDRADE, Manuel da Costa, "Consentimento e acordo em Direito Penal", 1ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1991.

derivar, quer física, quer emocionalmente, para as suas vítimas, consideramos que uma de duas soluções tem de ser tomada por parte do legislador.

Ou o legislador opta pela via da criminalização, por nós considerada a solução mais eficaz e como forma de reprimir e dissuadir estes comportamentos criminosos e como resposta ao comportamento na sua integralidade.

Embora seja entendimento da jurisprudência abarcar no tipo incriminador da violência doméstica (artigo 152º do CP), os casos de *stalking* com maior incidência prática em Portugal – os casos de *stalking* pós-rutura de uma relação, que essencialmente ficou marcada pela violência doméstica –, *quid iuris* para os casos em que a vítima é perseguida intra e extra muros do local do trabalho com o intuito de a fazer sucumbir e, consequentemente, abandonar o seu posto de trabalho?! Como se considera este exacerbar de comportamentos ilegítimos e provocadores de grande sofrimento da vítima? Será o assédio moral previsto no código do trabalho dispositivo suficiente, quando se resvala para o campo dos direitos mais fundamentais e inerentes à dignidade da pessoa humana?

Ou, para os casos mais graves em que os tipos penais existentes não dão total satisfação às necessidades de prevenção geral, referindo-me aos casos de homicídio, prever expressamente uma cláusula agravante do tipo, de forma a dar satisfação cabal às necessidades de prevenção geral positiva que se fazem sentir nestes casos.

Daí que os direitos constitucionalmente previstos, nomeadamente o direito à vida (artigo 24º da Constituição da República Portuguesa, doravante designada por CRP), direito à integridade pessoal[79] (artigo 25º da CRP), direito ao desenvolvimento da personalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à reserva da intimidade da vida privada[80] e familiar (artigo 26º n.º1 da CRP), direito à liberdade e à segurança (artigo 27º da CRP)[81] e direito à

[79] Consistindo num direito a não ser agredido ou ofendido no corpo ou no espírito por meios físicos ou morais – CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital; Constituição da República Portuguesa Anotada; Volume I; Coimbra; Coimbra Editora; 2007; página 454 em comentário ao artigo 25ºCRP.

[80] Na vertente de direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada (…) – Consistindo num direito a não ser agredido ou ofendido no corpo ou no espirito por meios físicos ou morais – CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital; *Constituição da República Portuguesa Anotada;* Volume I; Coimbra; Coimbra Editora; 2007; páginas 466-467 em comentário ao artigo 26ºCRP.

[81] No sentido de ser um direito a não ser aprisionado ou fisicamente impedido ou constrangido por parte de outrem – Consistindo num direito a não ser agredido ou ofendido no corpo ou no espirito por meios físicos ou

inviolabilidade do domicílio e da correspondência (artigo 34º da CRP) estejam numa situação de fragilidade, perante as condutas perpetradas por um "*stalker".*

Embora seja de conhecimento geral que a eficácia horizontal dos direitos, liberdades e garantias tenha implícita a ideia de que os cidadãos estão "*sujeitos a um dever de não perturbar ou impedir o exercício dos direitos fundamentais"*[82] dos que socialmente interagem consigo, perante comportamentos que violem as normas que consagram estes direitos, devem estes ser reprimidos porque "*o Estado tem de assumir o dever de proteção – Schutzflicht – desses direitos, liberdades e garantias perante terceiros que os violem ou ameacem violar"*[83].

No fundo, a atuação penal tem de ser dirigida para a proteção de um concreto bem jurídico, neste caso, um bem jurídico complexo, que compreende quer o bem jurídico da saúde tal qual está subjacente à incriminação da violência doméstica[84], quer a liberdade de ação e decisão subjacentes à incriminação da coação[85].

Mas, para haver repressão penal é necessário que a sua intervenção se paute pelas garantias constitucionalmente previstas no artigo 18º da CRP:

1) Que a restrição esteja expressamente plasmada no texto constitucional encontrando nela expressão "suficiente e adequada" – artigo 18º n.º2 da CRP;

2) A justificação da restrição se baseie na salvaguarda e proteção de outros direitos constitucionais (artigo 18º n.º2 *in fine*) visto que "*o sacrifício, ainda que parcial de um direito fundamental, não pode ser arbitrário, gratuito e desmotivado, estando as leis restritivas (...) teleologicamente vinculadas à salvaguarda de outros direitos (...) constitucionalmente protegidos"*[86] de forma a que o interesse que se pretende salvaguardar tenha direta referência no texto constitucional;

3) E, por fim, que a restrição seja proporcionalmente:

---

morais – CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital; *Constituição da República Portuguesa Anotada;* Volume I; Coimbra; Coimbra Editora; 2007; página 478 em comentário ao artigo 27º.

[82] Consistindo num direito a não ser agredido ou ofendido no corpo ou no espirito por meios físicos ou morais – CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital; *Constituição da República Portuguesa Anotada;* Volume I; Coimbra; Coimbra Editora; 2007; página 385 em comentário ao artigo 18ºCRP.

[83] Cf. *op. cit.* Nota 29, pp. 387.

[84] DIAS, Jorge de Figueiredo, "*Comentário Conimbricense do Código Penal"*, Parte Especial, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, anotação ao artigo 152º.

[85] Cf. *ob. cit.* nota 84, anotação ao artigo 154º.

[86] Cf. *op. cit.* nota 29.

a. Adequada, ou seja, que as medidas que restringem direitos fundamentais sejam o meio mais adequado para atingir os fins legalmente pretendidos, que é a salvaguarda de outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos;

b. Necessária, no sentido das medidas deverem ser imprescindíveis, pois os fins por ela almejados não poderiam ser prosseguidos de outro modo menos gravoso para os direitos, liberdades e garantias;

c. Proporcional em sentido estrito, revelando que as medidas não se revelam excessivas perante os fins que ambiciona concretizar.

Assim, na nossa ótica, torna-se necessário proceder a uma alteração legislativa, no sentido de incorporar um novo tipo legal de crime, que respeite os parâmetros procedimentais e materiais previstos constitucionalmente.

Por isso, de acordo com a Constituição, na próxima oportunidade legislativa da Assembleia da República ou perante concessão de autorização ao Governo para legislar quanto a definição de crimes (artigo 165º n.º1 c) e n.º2 da CRP) dever-se-á publicar lei geral e abstrata, de carater prospetivo (que respeite o núcleo essencial dos direitos fundamentais envolvidos) no sentido de passar a prever no Título I - Dos Crimes contra as Pessoas, no Capítulo VIII do Código Penal Português, um preceito normativo que preveja, no essencial, o seguinte:

Crime de Assédio Persistente

n.º 1 "*Quem através de condutas de perseguição, intromissão na vida profissional, familiar e privada, de forma reiterada, violar o âmbito da paz individual de um indivíduo e cujas condutas sejam susceptíveis de criar medo e apreensão, levando-o a reclusão total pessoal e social, será punido com uma pena de prisão de 2 até 5 anos.*

n.º 2 Sendo a vítima menor, mulher grávida ou portadora de deficiência a moldura penal abstrata terá como limite mínimo pena de prisão de 8 anos.".

Devendo a participação deste crime, numa fase inicial, depender de queixa, mas se os estudos epistemológicos revelarem a reduzida comunicação da vítima destes episódios a par do medo que a situação lhe cria, por uma questão de prevenção geral, considero que, se assim

a prática o demonstrar, o crime deveria passar a crime público, como sucede na Irlanda, sendo assim um meio dissuasor mais eficaz de eventuais práticas de *Stalking* e de reagir de forma mais preventiva a eventuais situações de maior danosidade, risco e perigo para a vítima deste crime.

Compreendo que, para alguns autores, as previsões normativas penais atuais já se revelem suficientes e eficazes, constituindo esta proposta de criminalização uma medida desnecessária. No entanto, cabe-me advertir o leitor de que, em muitas situações, a intervenção penal só se verifica quando há uma lesão do bem jurídico mais profunda e de maior dificuldade na reparação, como pode suceder, no limite, nos casos de homicídios em que o "*Stalker"* mata a sua *vítima* por não suportar que ela possa ter uma relação passional e emocional com outra pessoa, registando-se uma prévia relação pessoal entre ambos, como acontece nos casos de relações de namoro, concubinato e de casamento frustrados que, frequentemente, são noticiados devido ao seu fim trágico.

Deste modo, compreendo que, para alguns, os atos que caraterizam a conduta de *stalking* são atos preparatórios de outros tipos legais criminais previstos no Código Penal mas, mesmo assim, considero que a sua criminalização deve ser efetivada, já que pode suceder que esses mesmos tipos legais de crime nunca sejam preenchidos e, então, coloca-se a questão: deixar-se-á esta vítima sem qualquer tipo de proteção? Vivendo assolada pelo medo constante de um novo confronto com o seu perseguidor, sem ter assim ao seu alcance um meio dissuasor deste tipo de comportamento, nem uma entidade que lhe conceda alguma proteção?

Viver à espera que o stalker cometa um ato enquadrado num tipo legal de crime, além se ser penoso, coloca a vítima numa espera pavorosa face tudo ao que tem vivido e ainda tem que esperar para a justiça atuar.

Aprendemos que a justiça não pode ser utilizada em vão, nem dissipada com questões de relevância menor, mas não será este um caso em que as exigências de prevenção mais se fazem sentir?

Uma pessoa que tenha que mudar de casa vezes sem fim, mudar de emprego, mudar de aspeto físico e abandonar todo o seu âmbito social e familiar não será descabido face à não punição legal deste tipo de conduta?

Diante de situações desta natureza e sendo finalidade do Direito Penal tutelar os bens jurídico-penais em perigo no caso concreto, sendo certo que os mesmos bens jurídicos em risco no crime de *Stalking* também já detêm tipos legais de crime para situações pontuais que não envolvem o fim perpetrado pelos stalkers, a "*necessidade de tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência das normas"*[87] que prevêem direitos fundamentais, mas numa variante comportamental não abrangida pelos atuais tipos de crime, mantém-se.

Deste modo, reitero, de acordo com *Figueiredo Dias, que "a função social primária do direito penal é, na verdade, a tutela subsidiária dos bens jurídicos, sendo a ideia da estabilização das expectativas comunitárias apenas uma forma de tradução, segundo a função daquela ideia essencial no plano da confiança comunitária na validade do seu sistema normativo de proteção".*

Embora se reconheça que, no âmbito civil, se poderia fazer uso da responsabilidade delitual prevista nos artigos 483º e seguintes do CC, a verdade é que o ónus da prova para carrear factos que fundamentem a sua iniciativa judicial caberá à própria vítima que sente pavor e medo do stalker.

Por tudo isto, consideramos que é mais fácil para a vítima e mais eficaz socialmente a tutela penal através da expressa previsão legal deste tipo de situações, visto que assim caberá aos órgãos de polícia criminal sob a orientação do Magistrado do Ministério Público, na fase de Inquérito, proceder à análise e recolha de indícios probatórios das condutas em investigação.

[87] DIAS, Figueiredo, Direito *Penal, Parte Geral,* Tomo I, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 79.

CONCLUSÃO

O direito penal, tal qual as outras ciências, é permeável às mutações sociais, políticas e valorativas de cada época histórica. Novos tempos, novos valores!

Daí que, com a crescente modernização, massificação dos meios de comunicação, assunção dos valores feministas, emancipação da mulher e atribuição de um novo papel à função da mulher na sociedade, se tenham defendido novos interesses, novos valores e, se tenha redefinido o espaço a atribuir à esfera individual de cada cidadão, cabendo ao mesmo saber o que tolera e o que deseja na sua esfera, independentemente dos valores da moral. Os costumes perderam espaço para a autodeterminação e defesa da personalidade do ser humano.

Há **autores**[88] que falam numa redescoberta do *stalking* aquando da sua criminalização na década de 90, agora na sua vertente negativa, de lesão da esfera jurídica de um concreto cidadão.

Porém, não se quer defender nem advogar a defesa de uma política criminal baseada no risco, na esteira do advento da nova penologia; o que se pretende demonstrar é que, perante determinadas situaçoes, há ou não disposições normativas que absorvam todo o desvalor do ilícito vertido nos casos levados a conhecimento oficioso.

Saber se há disposições normativas que permitam uma intervenção reativo-preventiva, perante situações enquadráveis no núcleo do *stalking*.

Aquilo que *ab initio* defendo é uma tutela penal que se baseie em indícios fortes e provados de que a conduta do agente tem um forre desvalor de resultado e lesa bens jurídicos fundamentais da ordem jurídica que fundamentem a intervenção com a força mais lesiva que o Estado detém ao seu dispor, para repor a ordem social. Pois, por um lado, com a intervenção penal, nestes casos, evita-se uma maior estigmatização e desproteção da vítima e, por outro, não conduz a resultados que lesem de forma mais gravosa os elementos valorativos constitutivos e inerentes a uma dada sociedade que alimenta um sentimento de impunidade.

Posto isto, é necessário determinar até que ponto as normas atuais dão uma cabal satisfação aos interesses da comunidade, da vítima e do arguido.

---

[88] Cf. *op. cit.* nota 56.

Advogo uma tutela penal reativo-preventiva, baseada em factos concretamente praticados pelo agente infrator, mas que respeite a dignidade e a esfera jurídica do arguido, pois entendo e os dados empíricos o têm demonstrado, que a justiça com uma função meramente reativa não satisfaz, nem as pretensões da comunidade, nem ressarce a vítima perante a invasão da sua esfera de autonomia e desenvolvimento, nem dispõe de mecanismos que permitam reorientar o criminoso para os valores e princípios da convivência social.

É imperioso desenvolver políticas que acompanhem quer a vítima, quer o infrator no restabelecimento da sua ordem de valores e paz interior, respetivamente, devendo ser neste campo que as ações preventivas se devam desenrolar e que, na prática, têm sido precárias ou omissas, em alguns casos da temática em análise.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, E. M., BURGESS, A. W., BAKER, T., & SMOYAK, S. A. (2005), "*Perceptions of cyberstalking among college studentes, Brief Treatment and Crisis Interventio*", 5, 279-289;

ANDRADE, Manuel da Costa, "*A «DIGNIDADE PENAL» E A «CARÊNCIA DE TUTELA PENAL» COMO REFERÊNCIAS DE UMA DOUTRINA TELEOLÓGICO-RACIONAL DO CRIME"*, RPCC, 2, 1992, pp. 173-205;

ANDRADE, Manuel da Costa, "Consentimento e acordo em Direito Penal", 1ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1991;

BAUM, K. CATALANO, S., RAND, M., & ROSE, K. (2009), "*Stalking Vitimizations in the United States*", Washington, D.C.: US Department of Justice;

BLAAUW, E., WINKEL, F. W., ARENSMAN, E., SHERIDAN, L., & FREEVE, A. (2002), "*The toll of stalking: The relationship between features of stalking and psychopathology of* victims", Journal of Interpersonal Violence, 17, 50-63;

BORGES, Hugo André da Conceição Pinto, "*Stalking: Percepções de "razoabilidade" junto de vítimas e não vítimas no contexto de relações de intimidade*", Braga, Outubro de 2010;

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital; COELHO, Cláudia, GONÇALVES, Rui Abrunhosa, RPPC 17, 2007, pp. 269 e 271;

Constituição da República Portuguesa Anotada; Volume I; Coimbra; Coimbra Editora; 2007;

COSTA, Susana Manuela Fernandes, "*Stalking: Prevalência junto de profissionais de saúde mental"*, Braga, Outubro de 2011;

DE FAZIO, L. & GALEAZZI, G.M., "*Stalking: phenomenon and research. In Modena Group on Stalking, Female victims of stalking. Recognition and intervention models: a European Study*", 2009, Milano, Franco Angeli, pp. 15 a 36;

DE FAZIO, Laura, (2011), "*Criminalization of Stalking in Italy: One of the Last among the CurrentEuropeuan Member States´Anti-Stalking Laws"*, Bahavioral Sciences and the Law, 29, 317-323;

DIAS, Figueiredo, Direito *Penal, Parte Geral*, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 79;

DIAS, Jorge de Figueiredo, "*Comentário Conimbricense do Código Penal"*, Parte Especial, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, anotação ao artigo 152º;

DRESSING, H., KUEHNER, C., & GASS, P. (2005). "*Lifetime prevalence and impact of stalking in a European population: Epidemiological data from a middle-sized German city*", British Journal of Psychiatry, 187, 168-172;

EIRAS, Henriques, FORTES, Guilhermina, *Dicionário de Direito Penal e Direito Processual Penal*, 3ª Edição, Lisboa, *Quid Juris* Sociedade Editora, pp. 590;

ESTIARTE, Carolina Villacampa, "*Stalking y Derecho Penal Relevancia jurídico-penal de una nueva forma de acosso"*, 1ª edición, Iustel, Espanha, Portal Derecho, S.A., 2009, pp.28(s);

FERREIRA, Célia Isabel Lima, *"Stalking Pós-Rutura: Das Características aos significados das mulheres vítimas*", Braga, Outubro de 2012;

FISHER, B. S., CULLEN, F. T., & TURNER, M. G. (2002), " *Being pursued: Stalking Vitimization in a national study of college women*", Criminology and Public Policy, 1, 257-308;

GOMES, Teresa Raquel da Silva, "*Stalking: O efeito da severidade da conduta e do tipo de relação nas percepções de razoabilidade dos profissionais de apoio a vítimas"*, Braga, Outubro de 2010;

KATJA BJörklund, Ph. D.; Helinä Häkkänem-Nyholm, Ph. D.; Lorraine Sheridan, Ph. D.; Karl Roberts, Ph. D.; and Asko Tolvanen, Ph. D., "*Latent Profile Approach to Duration of Stalking"*, Journal of Forensic Sciences;

LEITE, André Lamas, «*A "violência relacional íntima": reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia», in: Julgar*, (2010), 25-66;

LOGAN, T.K., NIGOFF, A., WALTER, R. & JORDAN, *Stalker Profiles with and without protective orders: Do Protective orders make a difference in reoffending criminal justifce processing?,* Violence and Victims 17, 5, pp. 541-553;

MELOY, J. R. (1998), "*The psychology of stalking*", i*n MELOY, J. R. (Ed.), "The psychology of stalking: Clinical and forensic perspectives"* (pp. 1-23), San Diego: Academic Press;

MELOY, J. Reid, Ph. D., FELTHOUS, Alan M. D. "*Introdution to this Issue: International Perspectives on Stalking*", Behavioral Sciences and the Law, 2011;

MELTON, Heather C., "*Stalking, Intimate Partner Abuse, and the police*", The Open Criminology Journal, 2012, 5, 1-7;

MITSCH, Wolfgang, "*StrafrechtsdogmatischeProbleme des neuen »Stalking*«-Tatbestandes*"*, Jura Juristiche Ausbildung, n.º6, 2007;

MULLEN, P.E., PATHÉ, M., Purcell, R., et al (1999) "*Study of stalkers*", American Journal of psychiatry, 156,1244-1249;

NEUBACHER, Frank, "*Na Den Grenzen des Strafrechts – Stalking, graffiti, weisungsfertöBe*", ZeitsChrift Für Die Gesamte strafrechtwissenschaft;

NEUBACHER, Frank, SEHER, Grhard, "*Das Gesetz zur Strafbarkeit beharrlicher Nachstellungen (§238 StBG)"*, Juristen Zeitunt, 2007;

PATHÉ, M. T., MULLEN, P. E. , & PURCELL, R. (2000), "*Same-gender stalking*", Journal of the American Academy of Psychiatry and the law, 28, 191-197;

PATHÉ, M., MULLEN, P.E., & PURCELL, R. "*Management of victims of stalking".* Advances in Psychiatric Treatment, 7, pp. 399-406;

PINHAL, Diana Catarina Moreira, "*Um "crime" de assédio persistente?"*, Coimbra, 2014;

RACKOW, Peter, "*Der Tatbestand der Nachstellung (§238 StGB) Stalking und das Strafrecht*", Goltdammer´s Archiv für Strafrecht, n.º 9, 2008, pp. 552-568;

REYNES, Bradford W., ENGLEBRECHT, Christine M, "*The Stalking victim's decision to contact the police: A test of Gottfredson and Gottfredson's theory of criminal justice decision making", Journal of Criminal Justice, 38, 998-1005*;

RODRIGUES, Anabela Miranda, "*A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade os critérios da culpa e da prevenção"*, 1ª Edição (reimpressão), Coimbra, Coimbra Editora, 2014;

SCOTT, Adrian J. & SHERIDAN, Lorraine (2011): "*'Reasonable' perceptions of stalking: the influence of conduct severity and the perpetrator-target relationship*", Psychology, Crime & Law, 17:4, 331-343;

SHERIDAN, L. BLAAUW. E. & DAVIES G. "*Stalking: knowns and unknowns",* Trauma, Violence & Abuse, 4 (2) pp. 148 a 160;

SHERIDAN, L., GILLETT, R. & DAVIES, G. (2001), "*Stalking – Seeking the victim's perspective*", Psychology, Crime & Law, 6, 267-280;

SILVA, Marlene Rosário Botequilha da, "*Stalking nas relações de intimidade: Um estudo exploratório sobre a percepção do agressor"*, Braga, Setembro de 2008;

SORGATO, A.(2010), "*Stalking"*, Torino, Giappichelli;

TJADEN, P., & THOENNES, N. (1998), "*Stalking in America: Findings from the National Violence Against Women Survey*", Washington D.C.: US Department of justice: Bureau oj Justice Statistics;

TJADEN, P., (2009), "*Stalking policies and research in the United States: A twenty year retrospective*", *European Jornal on Criminal Policy Research*, 15, 261-278;

WINKLEMAN, Aschley BS & WINSTEAD, Barbara A., PhD, (2011), "*Student Pursuers: An Investigation of Pursuir and Stalking in the Student – Faculty Relationship"*,Violence and Victims, Volume 26, Number 5, 543-559.